

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



74.º volume

2009

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**74.º volume
2009
(Janeiro a Abril)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 26/09

DE 20 DE JANEIRO DE 2009

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional, aprovado na sessão plenária de 16 de Dezembro de 2008, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, intitulado “Alteração à lei orgânica da Assembleia Legislativa”.

Processo: n.º 1030/08.

Plenário

Requerente: Plenário Representante da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro José Borges Socero.

SUMÁRIO:

- I — Da averiguação e qualificação da matéria versada no projecto legislativo *sub iudicio* resulta inquestionável que as alterações introduzidas aos artigos 46.º e 47.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/M dizem respeito a matéria de financiamento partidário.
- II — Conforme o Tribunal Constitucional disse no Acórdão n.º 423/08, o exercício do poder legislativo das regiões autónomas deve respeitar cumulativamente três requisitos: *i)* restringir-se ao âmbito regional; *ii)* estarem em causa as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo; *iii)* as matérias não estarem reservadas à competência dos órgãos de soberania.
- III — O Tribunal Constitucional sempre rejeitou uma interpretação restritiva ou literal da competência própria dos órgãos de soberania, isto é, uma interpretação que confinasse essa competência ao elenco taxativo das competências constitucionalmente reservadas, de forma explícita, à Assembleia da República ou ao Governo; nessa competência reservada incluem-se, também, “todas as matérias que reclamam a intervenção do legislador nacional.”
- IV — Neste contexto, a proibição constitucionalmente imposta relativamente à existência de partidos regionais, por um lado, e a concomitante exigência constitucional do estabelecimento dos requisitos e limites ao financiamen-

to partidário, por outro, revelam que a regulamentação legal primária desta matéria não pode ser exercida concorrentemente por órgãos legiferantes, nacionais e regionais, em termos que pudessem implicar a adoção de regimes jurídicos conflitantes, e evidenciam que estamos perante competência reservada dos órgãos de soberania.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA
DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 30/09

DE 20 DE JANEIRO DE 2009

Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade das normas contidas na totalidade dos artigos da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro (Lei de enquadramento do orçamento da Região Autónoma da Madeira).

Processo: n.º 213/08.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I — A autonomia das regiões, nomeadamente nos aspectos legislativo e financeiro, exerce-se no quadro da Constituição, e esta reservou expressamente a competência para aprovação do regime geral de elaboração e organização dos orçamentos das regiões autónomas à Assembleia da República, permitindo apenas que este órgão concedesse autorização ao Governo da República para legislar em tal matéria, pelo que a Assembleia da República não só tinha competência para aprovar a Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, como existia uma reserva relativa parlamentar da República, relativamente à aprovação deste diploma.
- II — A Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, teve origem em Proposta de Lei aprovada em Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, correspondendo o respectivo texto, à excepção de alguns ajustes de redacção e de ligeiras alterações de pormenor, ao texto da Proposta, pelo que, neste caso, não se justificava a audição deste órgão, não existindo, na situação concreta, um dever de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

ACÓRDÃO N.º 32/09

DE 20 DE JANEIRO DE 2009

Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto.

Processo: n.º 232/08.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — O vício de natureza orgânico-formal ou de competência legislativa de uma norma ordinária afere-se pelas normas constitucionais vigentes no momento da sua emissão, pelo que há que apreciar a norma questionada à luz das normas constitucionais vigentes no momento da emissão da Lei Orgânica n.º 2/2002, ou seja, à luz da redacção dada pela Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de Dezembro.
- II — Após a 4.ª revisão constitucional (1997), o regime geral de elaboração e organização dos orçamentos veio a integrar o quadro da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, pelo que as leis de enquadramento orçamental passaram a ser uma competência exclusiva e não delegável da Assembleia da República.
- III — Quanto ao direito de audição, é de concluir que o parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira pôde ser considerado na discussão e na votação da Proposta de Lei n.º 16/IX, e, por outro lado, não se pode afirmar que o prazo para audição das regiões não tenha sido razoável.
- IV — A Assembleia Legislativa pronunciou-se sobre a proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 16/IX a tempo de o parecer poder ser considerado na discussão e votação finais, não tendo havido qualquer violação do dever de audição dos órgãos de governo regional.

ACÓRDÃO N.º 101/09

DE 3 DE MARÇO DE 2009

Não declara a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho; não toma conhecimento do pedido de fiscalização da legalidade da Lei n.º 32/2006; não declara a inconstitucionalidade material das normas dos artigos 4.º, n.º 2, 6.º, 7.º, n.º 3, conjugado com o artigo 30.º, n.º 2, alínea q), 9.º, n.ºs 2 a 5, conjugado com o artigo 30.º, n.º 2, alíneas e) e g), 10.º, 15.º, n.ºs 1 a 4, 19.º, n.º 1, 20.º, 21.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 36.º e 39.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho (Lei da procriação medicamente assistida).

Processo: n.º 963/06.

Plenário

Requerente: Grupo de Deputados da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — O referendo constitui um instrumento de participação democrática “semi-directa” que deverá conjugar-se com os mecanismos próprios da democracia representativa, ou seja, deverá receber a aprovação dos órgãos de soberania directamente eleitos, pelo que a não suspensão do procedimento legislativo, aquando da entrega à Assembleia da República da iniciativa popular de referendo sobre o projecto de diploma em apreciação, não enferma de inconstitucionalidade formal nem viola a regra do artigo 4.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Referendo.
- II — O Regimento da Assembleia da República, ainda que pudesse ser entendido como um tipo de acto legislativo, não integra nenhum dos grupos de leis com valor reforçado referido no artigo 112.º, n.º 3, da Constituição, pelo que se entende não tomar conhecimento do pedido de fiscalização da legalidade da Lei n.º 32/2006, com fundamento na violação dos artigos 166.º e 167.º do Regimento da Assembleia da República.
- III — A Constituição erige a dignidade da pessoa humana ao estatuto de referência primeira em matéria de procriação medicamente assistida e é em função desse princípio e dos direitos fundamentais em que ele se pode concretizar que se deverá aferir a validade das soluções normativas consignadas na Lei n.º 32/2006.

- IV — Quanto à norma constante do artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2006, relativa ao recurso às técnicas de Procriação Medicamente Assistida (PMA) em caso de risco de transmissão de doenças de origem não genética ou infecciosa, o sistema legal não potencia qualquer efectivo risco de as técnicas de procriação medicamente assistida poderem ser utilizadas para fins eticamente censuráveis e, designadamente, como pretexto para desideratos selectivos de cariz não terapêutico, não sendo inconstitucional na parte em que abstractamente permite o recurso à procriação medicamente assistida para “eliminação do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras”.
- V — Quanto à norma do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2006, pelo facto de nela não se estabelecer uma idade máxima para os beneficiários da PMA, essa protecção está genericamente afirmada pela Lei n.º 32/2006, embora o ordenamento jurídico português não tenha optado por uma formulação verbal expressa no sentido da fixação de um limite etário para os beneficiários das técnicas de PMA, acaba por estabelecer condições de admissibilidade restritivas que, à partida, obstam a que as técnicas de procriação medicamente assistida possam ser utilizadas em circunstâncias contrárias à ordem natural das coisas.
- VI — O artigo 7.º, n.º 3, da Lei *sub iudicio*, que prevê que as técnicas de procriação medicamente assistida sejam utilizadas não apenas por razões de infertilidade, ou para evitar a transmissão de doenças genéticas, mas ainda para conseguir que a criança a nascer tenha um grupo de HLA (*human leukocyte antigen*) compatível com outra pessoa, limita-se a dar concretização prática a uma das finalidades da procriação medicamente assistida, com o âmbito de aplicação que é legalmente reconhecido. Esta solução normativa enquadra-se num critério de ponderação e harmonização com outros valores constitucionalmente protegidos, sem pôr em causa, de forma evidente, a dignidade das pessoas directamente envolvidas, e, assegura, desse modo, em atenção aos objectivos que se pretende atingir, uma protecção adequada do embrião.
- VII — Quanto à licitude da investigação com recurso a embriões, o ponto essencial é que a investigação científica nos termos previstos no artigo 9.º da Lei *sub iudicio* incide sobre embriões não implantados no útero materno e relativamente aos quais se não colocam questões de constitucionalidade relacionadas com o direito à vida ou os direitos de personalidade, sendo apenas de considerar a protecção do embrião na perspectiva da dignidade da pessoa humana na estrita medida em que o embrião poderia dar origem a uma vida humana se fosse viável e viesse a ser utilizado num projecto parental e, deste ponto de vista, o regime legal condensado na referida disposição do artigo 9.º oferece já uma adequada protecção, proibindo a criação de embriões com o objectivo deliberado de utilização na investigação científica.
- VIII — Parece dever concluir-se que o legislador não considera o produto da clonagem por transferência nuclear somática como um verdadeiro embrião, o que afasta o parâmetro constitucional da dignidade da pessoa humana e atenua a premência da colisão entre diferentes valores constitucionalmente tutelados, não sendo possível afirmar que as normas que autorizam a inves-

tigação científica em embriões, incluindo a constante do artigo 9.º, n.º 4, alínea d), da Lei n.º 32/2006, sejam contrárias à Lei Fundamental.

- IX — Quanto à questão da admissibilidade das técnicas da procriação heteróloga, ou seja, a utilização da técnica de procriação medicamente assistida que implique o recurso a gâmetas de dadores e a dádiva de embriões, a lei consagra um princípio de subsidiariedade, privilegiando o legislador a correspondência entre a progenitura social e progenitura biológica, apenas admitindo a procriação heteróloga nos casos excepcionais em que não seja possível superar uma situação de infertilidade sem o recurso a um terceiro dador; assim, a PMA poderá porventura ser considerada, ainda, uma forma de exercício do direito fundamental a constituir família, e embora não seja líquido que a procriação heteróloga seja uma solução constitucionalmente imposta, tal não implica que ela deva ser tida como contrária à Constituição.
- X — O regime jurídico de procriação medicamente assistida está rodeado de diversos mecanismos que salvaguardam a operacionalidade do sistema e a sua conformidade legal, além de que a própria Lei proíbe a compra ou venda de óvulos, sémen ou embriões, ou de qualquer material biológico decorrente da aplicação de técnicas de PMA, pelo que a eventualidade de ocorrer um qualquer dano para a integridade física da mulher dadora, por repetida participação nos procedimentos de PMA, não é directamente potenciada pela previsão legal da procriação heteróloga.
- XI — Embora a questão do conhecimento da identidade dos dadores coloque em tensão, do ponto de vista jurídico-constitucional, diferentes direitos fundamentais, a questão que se coloca não é a de saber se seria constitucional um regime legal de total anonimato do dador, mas antes se é constitucional estabelecer, como regra, o anonimato dos dadores e, como excepção, a possibilidade de conhecimento da sua identidade.
- XII — Quanto ao regime da filiação na reprodução heteróloga, admitindo a Lei essa forma de procriação, e não violando ela, em si mesma, o direito à identidade pessoal, não faz sentido contestar o critério legal da paternidade que resulta dos artigos 20.º, n.º 1, e 21.º
- XIII — A ocorrência de embriões excedentários surge como uma inevitabilidade: o regime legal tem em linha de conta que o número de embriões necessários para o sucesso da fertilização não pode ser definido a priori e de forma generalizada, mas releva antes de uma avaliação clínica em função do caso concreto, estando o decisor médico, de todo o modo, por efeito da lei, vinculado a uma lógica de intervenção mínima que se baseia num cálculo de probabilidade; neste contexto, a ocorrência de embriões excedentários só poderia ser prevenida através da proibição em geral da fertilização *in vitro*, o que não deixaria de constituir um injustificável retrocesso no desenvolvimento da biomedicina e que seria incompatível com a referência valorativa que decorre do artigo 67.º, n.º 2, alínea e), da Constituição.
- XIV — Quanto à questão da constitucionalidade dos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 32/2006, que regulam o diagnóstico genético pré-implantação (DGPI), não há, na aplicação de uma técnica de PMA com a finalidade de selecção posi-

tiva de embriões, em função das suas características genéticas (grupo de HLA), para efeitos de tratamento de doença grave, qualquer viabilidade de prática de eugenismo, uma vez que o objectivo é exclusivamente terapêutico; no que respeita à selecção negativa de embriões, em função dos resultados do DGPI, o qual previne o abortamento precoce e evita o nascimento de pessoas com problemas graves de saúde, apesar de esta técnica poder pôr em risco ou implicar a destruição de embriões, ela não levanta em si mesma riscos para a saúde futura do nascituro, e, dado o objectivo terapêutico imediato que aqui está em causa, valem, por maioria de razão, as considerações feitas a respeito da investigação com embriões, podendo ainda ser visto como uma forma de protecção da vida humana em estágio fetal.

- XV — A norma do artigo 36.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006 não pode ser entendida no sentido de não punir as situações de clonagem reprodutiva, e não consubstancia, portanto, uma violação do dever estadual de protecção da identidade genética do ser humano imposto pelo artigo 26.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, nem viola qualquer outro dos preceitos constitucionais que foram invocados.
- XVI — O legislador adoptou, no artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, o critério da proibição da maternidade de substituição, ainda que gratuita, procurando assim proteger o superior interesse da criança e prevenir os conflitos que possam pôr em causa a paz familiar; tendo, no entanto, abdicado da protecção penal, partido do pressuposto de que, para tais situações, serão suficientes os meios civis relativos à nulidade do negócio e à determinação do vínculo de maternidade.

ACÓRDÃO N.º 135/09

DE 18 DE MARÇO DE 2009

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 175.º, n.º 4, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, interpretada no sentido de que, paga voluntariamente a coima, ao arguido não é consentido, na fase de impugnação judicial da decisão administrativa que aplicou a sanção acessória de inibição de conduzir, discutir a existência da infracção.

Processo: n.º 776/08.

Plenário

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Nos processos de “generalização” de juízos concretos de inconstitucionalidade e de ilegalidade constitui um dado da questão a decidir, insusceptível de alteração pelo Tribunal, a específica interpretação normativa que foi objecto de anteriores juízos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, interpretação essa que, por seu turno, corresponde, em regra, à adoptada nas decisões dos restantes tribunais objecto dos recursos de fiscalização concreta, onde viriam a ser emitidos esses juízos, já que o Tribunal, por via de princípio, se abstém de sindicar a correcção da interpretação do direito ordinário efectuada pelas instâncias.
- II — As garantias dos arguidos em processos sancionatórios não se limitam aos direitos de audição e defesa, sendo noutros preceitos constitucionais, que não no n.º 10 do artigo 32.º, que eles encontram esteio, e, entrados esses processos na “fase jurisdicional”, na sequência da impugnação perante os tribunais dessas decisões, gozam os mesmos das genéricas garantias constitucionais dos processos judiciais.
- III — Embora não se questione a possibilidade de o legislador, mesmo em matéria sancionatória (inclusive penal) estabelecer presunções, o que é intolerável é a inilidibilidade dessa presunção, ao proibir-se que o arguido faça prova, perante o tribunal, da sua não verificação.

- IV — Na situação em apreço, não surge como razoável impor como contrapartida à “vantagem” que o arguido terá obtido, ao decidir proceder ao pagamento voluntário da coima, o inconveniente de não poder discutir a efectiva verificação dos factos.
- V — Não se ignorando que serão menos intensas as preocupações garantísticas em processos contra-ordenacionais em comparação com o processo criminal, aquelas não podem, contudo, ser de tal modo desvalorizadas que ponham em cheque a própria efectividade da tutela jurisdicional e as exigências de um processo equitativo.
- VI — Não se afigura possível evitar a censura constitucional do critério normativo em causa, vendo no pagamento voluntário da coima uma “renúncia” ao direito à impugnação judicial do acto de aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir ou a “renúncia” à invocação de um dos fundamentos possíveis de impugnação do acto.

ACÓRDÃO N.º 173/09

DE 2 DE ABRIL DE 2009

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 189.º, n.º 2, alínea b), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na medida em que impõe que o juiz, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, decrete a inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente.

Processo: n.º 777/08.

Plenário

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

SUMÁRIO:

- I — A inabilitação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE tem um alcance punitivo, traduzindo-se numa verdadeira pena para o comportamento ilícito e culposo do sujeito atingido. Essa “pena” fere o sujeito sobre quem recai com uma verdadeira *capitis diminutio*, sujeitando-o à assistência de um curador. Ele perde a legitimidade para a livre gestão dos seus bens, mesmo os não apreendidos ou apreensíveis para os fins da execução, situação que se pode prolongar para além do encerramento do processo [artigo 233.º, n.º 1, alínea a)].
- II — Tal consequência, tendo também presente a globalidade dos efeitos da insolvência, e em particular a inibição para o exercício do comércio, não pode deixar de ser vista como inadequada e excessiva.
- III — Estando em juízo a violação do princípio da proporcionalidade — o que é um denominador comum a todas as decisões que sustentam o pedido em apreciação neste processo —, é determinante, para a formação dos juízos ponderativos que a aplicação desse princípio subentende, a identificação da teleologia imanente à norma sub judicio e dos interesses que ela procura acautelar.
- IV — Tendo em conta o obrigatório decretamento da inibição — medida só justificável por atenção àqueles interesses gerais — e o universo dos afectados,

coincidente com os sujeitos à inabilitação, pode concluir-se que a sanção mais gravosa da inabilitação não é indispensável para a salvaguarda desses interesses. Sendo assim, resulta violado o critério da necessidade ou exigibilidade, postulado pelo princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 174/09

DE 2 DE ABRIL DE 2009

Não declara a inconstitucionalidade do Regime Jurídico de Apropriação Pública por via de Nacionalização, aprovado em anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro.

Processo: n.º 974/08.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — A singela invocação de preceitos ‘estatutários’ não pode sustentar um pedido de declaração de inconstitucionalidade, ainda que formal, pois tal vício pressupõe a violação directa da Constituição e não a simples desconformidade com normas infraconstitucionais, como são as dos Estatutos regionais.
- II — Decorre do “dever de cooperação” a obrigação que a Constituição faz impender sobre os órgãos de soberania de ouvirem as regiões relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas.
- III — O Tribunal sempre avaliou ‘caso a caso’ a existência do dever de cooperação, relacionando-o com as circunstâncias que, em concreto, podem revelar um ‘especial’ interesse das regiões na disciplina da matéria em causa.
- IV — No caso sob apreciação, embora não se levante qualquer dúvida de que a matéria relativa à aprovação do regime jurídico da apropriação pública por via de nacionalização se inclui na competência dos órgãos de soberania, é seguro que o regime aprovado em anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro, assim globalmente considerado, não é uma questão ‘respeitante’ à Madeira, por se tratar de uma lei que, pela sua natureza e pelo seu objecto, respeita a todo o país; justificar-se-ia, portanto, que o requerente, ao invocar a omissão do dever de audição, identificasse o motivo ou as circunstâncias de onde ‘em concreto’ sobressai um interesse ‘especial’ da região quanto ao tratamento legislativo desta matéria, o que não fez, não

revelando a simples invocação de normas estatutárias, dada a sua generalidade.

- V — Além disso, as normas invocadas em abono do pedido não permitem sustentar a verificação do referido direito de audição; acresce que, só se coloca a questão do ‘cabal exercício’ do direito de audição, depois de se concluir pela sua existência, o que aqui não acontece.

ACÓRDÃO N.º 185/09

DE 21 DE ABRIL DE 2009

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/A, de 9 de Julho (responsabilidade criminal no exercício da caça).

Processo: n.º 807/08.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

SUMÁRIO:

- I — Embora a alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, permita à Assembleia da República, em algumas matérias da sua competência de reserva relativa, autorizar as regiões autónomas a legislar sobre elas, as matérias referidas no artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição encontram-se excluídas dessa possibilidade, não sendo susceptíveis de autorização legislativa às regiões autónomas, pelo que não restam dúvidas de que a norma *sub iudicio* está ferida de inconstitucionalidade, uma vez que a intervenção legislativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores se encontra desprovida de fundamento constitucional.
- II — A jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa às relações entre a Assembleia da República e o Governo, segundo a qual, na falta de lei de autorização legislativa, em matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República o Governo pode legislar, desde que a norma adotada não se revista de conteúdo inovatório face à anteriormente vigente, aplica-se nas relações entre a Assembleia da República e o Governo — que são ambos órgãos de soberania — não fazendo sentido deslocá-la para as relações em que, de um lado, está a República e, do outro, as regiões autónomas (as quais apenas detêm autonomia político-administrativa e não soberania).
- III — Ao contrário do que sucede entre a lei e o decreto-lei, que têm igual valor, os decretos legislativos regionais situam-se num outro plano, pelo que a apropriação da lei da República pela legislação regional conduziria à sua desnaturação; além disso, a apropriação da legislação nacional pela legisla-

ção regional, poria em causa os princípios da prioridade da legislação regional, e da subsidiariedade da legislação nacional.

ACÓRDÃO N.º 186/09

DE 21 DE ABRIL DE 2009

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, n.º 6, e 2.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, quando interpretados no sentido de que aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, antes de 31 de Dezembro de 2003, hajam reunido os pressupostos para a aplicação do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e hajam requerido essa aplicação, deixa de ser reconhecido o direito a esse regime de aposentação pela circunstância de o respectivo processo ter sido enviado à Caixa, pelo serviço onde o interessado exercia funções, após a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2004.

Processo: n.º 778/08.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

As decisões que estão na base do presente pedido de generalização reconhecem que as normas que agora se apreciam apresentam particularidades que se traduzem na circunstância de “os requisitos legais para a passagem à situação de aposentado se completarem no domínio da vigência de determinado regime legal e serem posteriormente alterados em termos de determinarem o não reconhecimento desse direito”, o que impõe que se conclua que a normas em apreciação violam o princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito, e o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 187/09

DE 22 DE ABRIL DE 2009

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 138.º, n.º 2, do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, na parte em que submete ao regime do crime de desobediência qualificada quem conduzir veículos automóveis estando proibido de o fazer por força da aplicação da pena acessória prevista no artigo 69.º do Código Penal, constante de sentença criminal transitada em julgado.

Processo: n.º 760/08.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — A razão pela qual o Tribunal, em sede de fiscalização concreta nas decisões invocadas pelo requerente, julgou organicamente inconstitucional a norma do artigo 138.º, n.º 2, do Código da Estrada, foi o facto de ela ter alargado o âmbito de aplicação da norma que pretendeu substituir, sem que houvesse na Lei n.º 53/2004, de 4 de Novembro, que concedeu ao Governo a autorização para proceder à revisão do Código da Estrada ao abrigo da qual foi publicado o Decreto-Lei n.º 44/2005, qualquer referência à possibilidade de o fazer.
- II — Como a norma *sub iudicio* veio apenas dar uma nova qualificação (“desobediência qualificada”) a factos que eram e são punidos, nos termos do artigo 353.º do Código Penal, como “violação de proibição ou interdição”; e como essa diferente qualificação será por via de regra irrelevante, poderia dizer-se, nessa medida, que não houve inovação, não devendo, portanto, declarar-se a inconstitucionalidade orgânica por falta de autorização legislativa.
- III — Todavia, as condutas que fariam o agente incorrer num crime de violação de proibições ou interdições passaram a ser susceptíveis de punição como desobediência qualificada, uma vez que, quanto à incriminação do desrespeito pela pena acessória de proibição de conduzir, passou a haver uma relação de especialidade entre a norma do Código da Estrada e a norma do

Código Penal, podendo a diferente qualificação não ser totalmente irrelevante, em especial no caso de futuras medidas legislativas cuja aplicação implique referências à qualificação ou conexões sistemáticas.

ACÓRDÃO N.º 188/09

DE 22 DE ABRIL DE 2009

Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade das normas resultantes do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, quando conjugadas com as dos artigos 33.º e 34.º do mesmo diploma (limites das pensões de reforma).

Processo: n.º 505/08.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — Estão em causa as disposições legais que vêm estabelecer um limite superior para uma das parcelas da pensão que integra a fórmula de cálculo, em termos tais que implica uma redução assinalável do montante da pensão para as pessoas que iniciem a pensão até 31 de Dezembro de 2016.
- II — Na concretização do direito à segurança social o legislador dispõe de uma ampla margem de conformação, tendo o Tribunal Constitucional afirmado, repetidamente, que os contribuintes para os sistemas de segurança social não possuem qualquer expectativa legítima na pura e simples manutenção do *status quo* vigente em matéria de pensões.
- III — A limitação do montante da pensão, entendida no quadro mais geral da reforma do sistema de segurança social, encontra-se justificada pela necessidade de salvaguardar interesses constitucionalmente protegidos que devem considerar-se prevaletentes, como o princípio da justiça intergeracional e o princípio da sustentabilidade, e não viola o princípio da protecção da confiança.
- IV — O controlo da idoneidade ou adequação da medida, enquanto vertente do princípio da proporcionalidade, refere-se exclusivamente à aptidão objectiva e formal de um meio para realizar um fim e não a qualquer avaliação substancial da bondade intrínseca ou da oportunidade da medida.

- V — O regime legal não foi, pois, estabelecido em vista de exigências pragmáticas de combate a situações de aproveitamento de deficiências legais para obtenção de benefícios injustificados, mas é, antes, a decorrência de um critério de cálculo do montante de pensões que se entende socialmente mais justo e que pretende responder, nesse plano, às modificações resultantes das alterações demográficas e económicas que têm reflexo no sistema de segurança social.
- VI — A mera sucessão no tempo de leis relativas a direitos sociais não afecta, por si, o princípio da igualdade; apesar de uma alteração legislativa poder operar uma modificação do tratamento normativo em relação a uma mesma categoria de situações, implicando que realidades substancialmente iguais passem a ter soluções diferentes, isso não significa que essa divergência seja incompatível com a Constituição, visto que ela é determinada, à partida, por razões de política legislativa que justificam a definição de um novo regime legal.
- VII — Embora o princípio da igualdade não opere diacronicamente, o que conduziria a transformar o princípio da igualdade numa proibição geral de retrocesso social, em matéria de direitos sociais, no sentido de que nunca poderia ser criado um novo regime legal que pudesse afectar qualquer situação jurídica que se encontrasse abrangida pela lei anterior, isso não significa que a igualdade não tenha qualquer protecção diacrónica, mas, apenas, que essa protecção só pode ser realizada através do princípio da protecção da confiança associado às exigências da proporcionalidade.
- VIII — No caso concreto, em que o novo regime legal não envolve uma directa violação do princípio da protecção da confiança e do princípio da proporcionalidade, a única questão que pode colocar-se, no estrito plano da igualdade, é a possível violação da proibição do arbítrio; porém, a delimitação do campo subjectivo de aplicação da fórmula proporcional do cálculo do montante das pensões, bem como do limite superior do valor da pensão, apenas por referência aos beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 não é, de nenhum modo, uma medida arbitrária.
- IX — Por força do novo critério do cálculo das pensões, baseado nos rendimentos de trabalho de toda a carreira contributiva, o princípio da contributividade passa igualmente a pressupor que a relação sinalagmática, se estabelece entre o direito à atribuição de uma pensão e a obrigação de contribuir durante toda a actividade profissional de acordo com as remunerações reais que tiverem sido auferidas. Por isso a alteração legislativa aparece justificada por considerações de justiça social e de equidade contributiva.
- X — Visando o legislador acelerar a transição para a nova fórmula de cálculo, a desconsideração de parte das contribuições efectuadas sobre as remunerações mais elevadas de um determinado período da actividade profissional, por efeito da imposição de um valor máximo ao montante da pensão, constitui uma (outra) medida legislativa de concretização do princípio da contributividade tal como é hoje entendido, no ponto em que, em relação a esse universo de beneficiários, atenua a disparidade do sistema, por via da introdução de um factor correctivo, e possibilita uma aproximação ao regime geral.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 13/09

DE 13 DE JANEIRO DE 2009

Não conhece do recurso por falta de idoneidade do seu objecto.

Processo: n.º 533/08.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa Ribeiro.

SUMÁRIO:

- I — Da conjugação das normas constantes dos n.os 3 e 4 do artigo 29.º da Constituição apenas resulta a imposição do princípio de que, na hipótese de se verificar uma alteração da medida da pena, se deve aplicar aquela que se mostrar mais favorável ao arguido; nem a Constituição, nem a lei, fornecem qualquer critério auxiliar, formulado em abstracto, de identificação do regime mais favorável, cabendo, pois, ao intérprete, na realização dessa tarefa, aplicar directamente o parâmetro constitucional à situação *sub judicio*, na sua configuração casuisticamente concreta.
- II — Foi esse juízo de aplicação do critério constitucional, de forma contextualizada ao concreto conteúdo penalizador das normas em disputa, que o tribunal recorrido fez, razão pela qual o presente recurso de constitucionalidade não pode ser conhecido, por falta de idoneidade do seu objecto.

ACÓRDÃO N.º 14/09

DE 13 DE JANEIRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 68.º, alínea a), do Regulamento do Plano Director Municipal de São Pedro do Sul, aprovado pela Assembleia Municipal de São Pedro do Sul em 23 de Fevereiro de 1995 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/95, de 13 de Outubro, na interpretação segundo a qual a utilização de uma casa de habitação, existente em área incluída na Reserva Ecológica Nacional, como casa de hóspedes, consubstancia uma alteração de uso para efeito de proibição de realização de obras de reconstrução e ampliação na casa em questão.

Processo: n.º 368/08.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I — Quando a Assembleia Municipal emitiu o Regulamento de onde consta a *norma sub iudicio*, fê-lo ao abrigo das normas de competência previstas na Lei n.º 69/90, que atribuem competência à assembleia municipal para definir e estabelecer os princípios e as regras para a ocupação, uso e transformação do solo na área do município, situando-se a questão a resolver no plano constitucional, no sentido de apurar se as assembleias municipais têm competência, à luz da Constituição, para definir e estabelecer regras para a ocupação, uso e transformação do solo na área dos respectivos municípios.
- II — A norma do Regulamento sob apreciação no presente recurso, que estabelece uma determinada limitação para a realização de obras em construções existentes nas áreas de Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN) situadas no território do município, tem um tal nível de concretização que manifestamente a exclui do campo dos grandes princípios e das directrizes fundamentais das políticas de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural, pelo que não apresenta vocação para constar da lei de bases do ambiente, não tendo, assim, a Assembleia Municipal invadido, nesta parte, a reserva relativa de competência legislativa prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na redacção de 1982.

- III — Como o Tribunal já afirmou em anteriores arestos, se o direito duma pessoa não ser privado da sua propriedade, salvo por razões de utilidade pública e mediante o pagamento de uma justa indemnização, integra a dimensão nuclear do direito de propriedade, já as diversas faculdades integrantes do chamado *ius aedificandi*, por não serem essenciais à realização do Homem como pessoa, não têm uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias; por isso a norma aqui em questão, limitativa do direito do proprietário em realizar obras de alteração em construções que lhe pertencem, não se pode considerar abrangida pela reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República imposta na alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na redacção de 1982.
- IV — A norma regulamentar autárquica sob apreciação, ao integrar o Regulamento do Plano Director Municipal de São Pedro do Sul, aprovado pela Assembleia Municipal de São Pedro do Sul em 23 de Fevereiro de 1995 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/95, de 13 de Outubro, ao abrigo de norma de competência especificamente habilitadora para esse efeito constante do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, não invadiu a competência legislativa do Governo resultante do disposto no artigo 201.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na redacção de 1982, pois, quando o Regulamento de onde consta a norma em causa foi aprovado, encontrava-se em vigor uma lei de bases do ambiente — a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril.
- V — É no âmbito conformador dos direitos fundamentais da livre iniciativa privada e à propriedade privada, permitido pela Constituição, que se situa a interpretação normativa questionada, uma vez que procede à leitura de instrumento de planeamento elaborado no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e visa prosseguir política de preservação da paisagem natural.

ACÓRDÃO N.º 15/09

DE 13 DE JANEIRO DE 2009

Não julga inconstitucional a interpretação normativa segundo a qual a pensão de aposentação atribuída pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro, só pode ser concedida a quem tenha efectuado durante o período mínimo de serviço (5 anos) os correspondentes descontos para efeito de aposentação, não sendo possível a regularização retroactiva desses descontos ao abrigo do disposto no Estatuto da Aposentação.

Processo: n.º 586/08.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I — A pensão atribuída pelo diploma *sub iudicio* configura a atribuição excepcional duma pensão de aposentação a pessoas que se encontram numa posição diferente daquelas que se aposentam nos termos do regime geral da função pública, pelo que não é exigível uma identidade de regimes quanto ao prazo de cumprimento das obrigações contributivas para o sistema de segurança social, em nome do princípio da igualdade.
- II — Sendo diferente a posição dos adidos e dos ex-funcionários públicos ultramarinos que já haviam cessado o seu vínculo à função pública, também aqui o princípio da igualdade não exige uma equiparação total dos requisitos necessários à atribuição de pensões, podendo o legislador exigir apenas aos últimos, como condição da atribuição da pensão, que tivessem efectuado durante o período mínimo de serviço os correspondentes descontos para efeito de aposentação.
- III — Também não viola o princípio da igualdade a distinção, para efeitos de atribuição da pensão em análise, entre os ex-funcionários públicos ultramarinos que exerceram funções durante o período mínimo de serviço exigido pelo Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, e que efectuaram aqueles descontos e os que, contando também esse tempo de permanência mínimo na função pública, não os efectuaram.

IV — A norma *sub iudicio* dispôs retroactivamente não de forma a lesar qualquer situação jurídica já constituída ou com uma legítima expectativa de constituição, mas sim de forma a valorar positivamente uma situação anterior, atribuindo uma pensão a quem dela não beneficiava segundo os regimes anteriores, pelo que a interpretação analisada também não viola o subprincípio da protecção da confiança dos cidadãos.

ACÓRDÃO N.º 22/09

DE 14 DE JANEIRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 6.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, interpretado no sentido de que o locador goza da faculdade de denúncia, para o termo do período contratual ou da renovação em curso, relativamente ao arrendamento de prédios rústicos para a prática de actividades desportivas, não violando a directriz constante da alínea c) do n.º 2 da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto.

Processo: n.º 457/04.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — No objecto e extensão da lei de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/90, abrange-se o regime dos arrendamentos rústicos não rurais para fins diversos do comércio, indústria e profissão liberal, pelo que estava o Governo autorizado a legislar sobre tal espécie de arrendamento.
- II — Não desrespeita a orientação constante da alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, que sujeita as alterações a introduzir ao abrigo da autorização legislativa por ela concedida à “preservação das regras socialmente úteis que tutelam a posição do arrendatário”, a opção tomada no uso dessa autorização legislativa de não impor a renovação automática dos contratos de arrendamento não rural que tivessem por objecto prédios rústicos arrendados para outros fins (diversos do exercício do comércio e indústria).
- III — Não pode imputar-se à não preservação da regra da renovação automática do arrendamento de prédios rústicos destinados a que o locador neles desenvolva ou promova actividades desportivas, violação da incumbência do Estado de promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

ACÓRDÃO N.º 23/09

DE 14 DE JANEIRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma resultante da aplicação conjugada da alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), na redacção introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, de 26 de Dezembro, e do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal, quer quando interpretados com o sentido de permitir ou impor ao juiz que presidir à fase de instrução ou julgamento a iniciativa de mandar proceder à notificação aí prevista, quer quando interpretados com o sentido de que a falta de resposta por parte do agente a essa notificação, feita depois da acusação e sem que esta refira tal notificação e falta de resposta, é susceptível de fundar a condenação penal.

Processo: n.º 751/08.

3.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — No caso *sub iudicio*, no momento em que a acusação foi deduzida, a lei não fazia depender a punibilidade do abuso de confiança fiscal da interpeção suplementar prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, bastando a mora pelo período de 90 dias; porém, a Lei n.º 53-A/2006 passou o teor dispositivo que até então constava do corpo do n.º 4 para a alínea a) e acrescentou-lhe a alínea b), ficando a punição dependente desse incumprimento qualificado.
- II — O Tribunal Constitucional já foi chamado a pronunciar-se sobre questões de constitucionalidade que a aplicação do novo regime tem suscitado em processos em que esteja ultrapassada a fase de acusação, tendo concluído estar-se perante uma condição objectiva de punibilidade, externa ao recorte típico do ilícito penal — consubstanciado na não entrega à Administração da prestação tributária — e que, tendo sido introduzida em lei penal posterior ao momento da prática do facto ilícito e da própria dedução da acusação, não poderia deixar de ser considerada pelo julgador segundo o princípio da aplicação retroactiva da lei mais favorável, que emerge do Código Penal.

III — Dado por assente que o juiz de julgamento pode (ou, até, deve), sem com isso infringir o princípio do acusatório, diligenciar no sentido de assegurar a verificação da condição de procedibilidade introduzida pela lei nova mais favorável ao arguido, a circunstância de a sentença condenatória tomar em consideração o resultado de tal diligência não pode infringir o mesmo princípio, pois a consideração de tais factos não quebra a substancial identidade de objecto do processo entre o acto acusatório e a sentença condenatória.

ACÓRDÃO N.º 46/09

DE 28 DE JANEIRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma artigo 29.º, alínea f), da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na interpretação de que a pena acessória de perda de mandato pode ser aplicada ainda que a pena principal de prisão venha a ser substituída por pena de suspensão de execução da pena de prisão.

Processo: n.º 759/07.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O acórdão recorrido não fez uma interpretação do artigo 29.º, alínea f), da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, em termos de a sanção nela prevista poder ser aplicada como efeito automático da condenação, pelo que não procede a alegada inconstitucionalidade da norma, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.

- II — Quanto à questão de constitucionalidade da interpretação do artigo 29.º, alínea f), da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, por alegada violação do princípio da proporcionalidade, não se vislumbra, dada a especificidade dos bens jurídicos que estão em causa e a finalidade político-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão da pena, qualquer razão para considerar como manifestamente desproporcionada a opção legislativa de permitir a aplicação da pena de perda de mandato não obstante a pena principal fique suspensa.

ACÓRDÃO N.º 50/09

DE 28 DE JANEIRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 120.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em conjugação com o n.º 1 do artigo 12.º do Código Civil, quando interpretada no sentido de que o regime de resolução de actos prejudiciais à massa aí previsto é aplicável aos contratos onerosos celebrados pelo insolvente em data anterior à entrada em vigor daquele Código.

Processo: n.º 796/08.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março de 2004, aplicado na decisão recorrida, alargou o campo de aplicação da figura da resolução, em benefício da massa, de actos praticados pelo insolvente, passando a abranger hipóteses que anteriormente apenas permitiam o recurso à acção de impugnação pauliana pelo liquidatário ou por qualquer credor em benefício comum.
- II — O CIRE ampliou substancialmente o campo de aplicação da figura da resolução, permitindo este remédio para situações que até então teriam de ser objecto de “acção pauliana colectiva”, pois o legislador passou a permitir a resolução de qualquer acto, praticado ou omitido dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência, que tenha diminuído o património do insolvente ou frustrado, dificultado, posto em perigo ou retardado a satisfação dos seus credores, desde que o terceiro beneficiário do acto tenha agido de má fé, assim aproximando os requisitos da “resolução condicionada” dos estabelecidos para a impugnação pauliana.
- III — Perante a similitude de efeitos prático-jurídicos dos regimes em sucessão, a sujeição de situações como aquela que no presente processo foi considerada ao regime da lei nova não merece censura constitucional por desrespeitar aquele mínimo de certeza e segurança dos destinatários na ordenação da sua vida de acordo com a ordem jurídica vigente que constituiu limite à

retroactividade ou à retrospectividade da lei, decorrente do princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança que se extrai do artigo 2.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 51/09

DE 28 DE JANEIRO DE 2009

Não conhece dos recursos, por não coincidência entre a norma cuja apreciação foi requerida e a norma cuja aplicação foi recusada.

Processo: n.º 1011/07.

1.ª Secção

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem vindo a entender que há recusa (implícita) de aplicação de uma norma, admitindo-se o correspondente recurso, nos casos de interpretação em conformidade com a Constituição em que há afastamento de outra possibilidade interpretativa, mormente da interpretação literal ou «natural», com fundamento na sua inconstitucionalidade, desde que este afastamento constitua a *ratio decidendi* da decisão recorrida e não um mero *obiter dictum*.
- II — Ora, no caso *sub iudicio*, a norma indicada pelos recorrentes nos requerimentos respectivos não coincide com a norma cuja aplicação foi recusada pela decisão recorrida; com efeito, a norma cuja aplicação foi recusada, com fundamento em violação do artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, é a que se extrai dos “artigos 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 13.º, n.º 1, dos Estatutos do Instituto das Estradas de Portugal, quando interpretados no sentido de autorizarem o estabelecimento de uma relação jurídica com a natureza de contrato de trabalho sem um recrutamento e uma selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade”.
- III — O tribunal recorrido não deixa de salientar que o juízo de inconstitucionalidade constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 409/07, que incidiu sobre a norma indicada pelos recorrentes, tem apenas projecção no caso em análise, não havendo coincidência entre a norma cuja apreciação foi requerida e a norma cuja aplicação foi recusada.

ACÓRDÃO N.º 54/09

DE 28 DE JANEIRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, na parte em que conferiu nova redacção aos artigos 51.º, n.º 1, e 53.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação.

Processo: n.º 343/08.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro José Borges Soeiro.

SUMÁRIO:

- I — A consagração do direito à contratação colectiva, enquanto direito fundamental titulado pelos trabalhadores e exercido pelas associações sindicais, foi o resultado do reconhecimento de um pluralismo normativo no sentido de que o Estado deixou de deter o monopólio de criação dos preceitos juridicamente vinculantes.
- II — As imposições constitucionais relativas a um núcleo de matérias que se possam considerar reservadas à regulamentação colectiva só podem valer, desde logo, relativamente às matérias contidas no núcleo essencial do direito fundamental de contratação colectiva.
- III — As modificações introduzidas pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2004, aos artigos 51.º, n.º 3, e 53.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, acarretam alterações no método de cálculo da pensão de aposentação, o que significa que dizem directamente respeito ao direito à aposentação, que, para além de ser um direito dos trabalhadores, integra também o direito à segurança social, que se refere a uma categoria subjectiva bastante mais vasta atenta a sua universalidade.
- IV — Assim, as questões atinentes à aposentação, maxime as que dizem respeito a alterações no método de cálculo das respectivas pensões, não se podem considerar integradas no núcleo essencial do direito fundamental à contratação colectiva.

ACÓRDÃO N.º 64/09

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

Não julga inconstitucional o artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, enquanto faz prevalecer sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior, o privilégio mobiliário geral de que gozam os créditos da Segurança Social por contribuições e os respectivos juros de mora.

Processo: n.º 411/08.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — Nos presentes autos, a decisão recorrida aderiu expressamente às razões que levaram o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 362/02, a declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nela conferido à Segurança Social prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil, tendo a sentença considerado que a falta de publicidade, a falta de conexão entre o bem sobre que recai a garantia e a causa do crédito, a inexistência de limite temporal e a existência de garantias alternativas são fundamentos “perfeitamente extensíveis ao regime delineado pelo n.º 2 do artigo 10.º para os privilégios mobiliários gerais”.
- II — Porém, nem todos estes fundamentos podem ser considerados extensíveis ao n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80.
- III — Por um lado, nos autos que deram origem à decisão recorrida, o privilégio mobiliário geral em causa tem um limite temporal, que a sentença recorrida aplica de forma expressa, e que pode repercutir-se no juízo sobre a constitucionalidade da norma em apreciação, por referência à proporcionalidade da lesão do comércio jurídico.
- IV — Por outro lado, a Segurança Social não dispõe relativamente aos bens móveis que estão em causa nos presentes autos de meio equivalente ao previsto no artigo 12.º daquele Decreto-Lei — hipoteca legal sobre imóveis

existentes no património das entidades patronais, o que pode ter repercussão na apreciação da conformidade constitucional da norma em causa, por referência à proporcionalidade da lesão do comércio jurídico.

- V — Acresce que o fundamento da falta de publicidade não é perfeitamente extensível ao n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80, pois na norma em apreciação, também se contrapõe ao privilégio conferido à Segurança Social um direito real de garantia — o penhor —, só que, diferentemente do que sucede com a hipoteca, tal direito não é objecto de registo.

ACÓRDÃO N.º 72/09

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009

Julga inconstitucional a norma contida no artigo 63.º do Código de Processo Tributário, quando interpretada no sentido de que uma declaração que não comunique de forma autónoma e individualizada o acto notificando, tornando excessivamente oneroso o acesso à justiça administrativa, deve, ainda assim, ser configurada como notificação.

Processo: n.º 916/07.

3.ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

SUMÁRIO:

- I — A notificação deve ser sempre um acto comunicativo que garanta, ao respectivo destinatário, a efectiva cognoscibilidade do acto notificando, de modo a não tornar excessivamente oneroso o acesso à justiça administrativa.
- II — No caso sob juízo não ocorre nenhuma das excepções à pessoalidade da notificação (quando os interessados forem desconhecidos e quando os interessados forem em tal número que se torne inconveniente outra forma de notificação), não se tratando aqui de uma situação em que o destinatário do acto seja desconhecido nem tão pouco havendo qualquer razão aliada à “eficiência administrativa” que permita ao recorrido prescindir de uma notificação pessoal.
- III — Assim, é de concluir que não constituiu um acto de notificação constitucionalmente admissível a emissão, por parte do seu autor, de uma comunicação por forma não autónoma e individualizada do acto notificando, que torne excessivamente oneroso o acesso à justiça administrativa; na verdade, tal forma de comunicação, ao ser, quando muito, um mero “alerta genérico” para a existência daquele acto, não garante que o mesmo se torne cognoscível para o seu destinatário, impedindo-se assim que a notificação seja instrumento adequado para realizar as funções para as quais foi gizada: a função informativa, processual e constitutiva.

ACÓRDÃO N.º 73/09

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009

Não julga inconstitucionais as normas do n.º 2 do artigo 1839.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 1842.º do Código Civil, quando conjugadamente interpretadas no sentido de que o ónus da prova dos factos integradores do decurso do prazo preclusivo do exercício do direito de acção de impugnação da paternidade compete aos demandados.

Processo: n.º 681/08.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — O acórdão recorrido interpretou a alínea a) do n.º 1 do artigo 1842.º e o n.º 2 do artigo 1839.º como não consagrando solução especial, com a consequente sujeição do juízo de caducidade das acções de impugnação de paternidade à regra geral do ónus da prova dos factos extintivos do direito (n.º 2 do artigo 343.º do Código Civil).
- II — Deste modo, apenas importa saber se a aplicação, à contagem do prazo de caducidade das acções de impugnação de paternidade, do regime geral, de que incumbe aos réus a prova de que decorreu o prazo que a lei estabelece para a propositura da acção, ou seja, de que o marido da mãe (o pai presumido) conhecia há mais de dois anos circunstâncias de que pudesse concluir pela sua não paternidade, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica ou da proporcionalidade.
- III — Em conclusão, trata-se de uma solução normativa que não é desrazoável ou excessiva relativamente à defesa dos direitos de que cada uma das partes no processo é portadora, pelo que não infringe os princípios do Estado de direito e da proporcionalidade. A alternativa, de ser o impugnante a demonstrar, em termos sustentáveis em juízo, que não tivera conhecimento, há mais de dois anos, de factos que revelassem a ocorrência de situações que tornavam improvável a sua paternidade é que seria desadequada por comportar, em último termo, a difícil prova de factos negativos, podendo comprometer em grau intolerável e injusto o direito de impugnar a paternidade.

ACÓRDÃO N.º 74/09

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na interpretação de que os contratos de provimento do pessoal docente especialmente contratado do ensino superior politécnico caducam quando não haja acto expreso de renovação.

Processo: n.º 831/06.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — A norma em causa, disciplinando um aspecto particular do regime de cessação do contrato administrativo de provimento de uma categoria de pessoal de um sector específico da Administração Pública (o pessoal especialmente contratado do ensino superior politécnico), não cai no âmbito da reserva legislativa da Assembleia da República que constava, à data da emissão do diploma, da alínea m) do artigo 167.º da Constituição.
- II — Ao emitir, sem prévia autorização parlamentar, a norma do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, interpretada no sentido de que a renovação do contrato de provimento do pessoal docente do ensino superior politécnico especialmente contratado depende de acto expreso da Administração, o Governo não invadiu a reserva de competência legislativa da Assembleia da República que constava da alínea m) do artigo 167.º da Constituição, na versão inicial, ao tempo vigente.
- III — Embora o Decreto-Lei n.º 185/81 não contenha, designadamente no texto preambular, qualquer referência à audição das organizações sindicais representativas dos trabalhadores potencialmente interessados, não existia, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 185/81, nenhum preceito legal que previsse, ainda que de modo indirecto, que a legislação da função pública contivesse tal menção, pelo que a presunção de que tal audição não teve lugar só tem fundamento a partir do momento em que a ordem jurídica infraconstitucional passou a disciplinar o direito de participação na elabo-

ração da legislação do trabalho por parte dos trabalhadores da Administração Pública.

- IV — Não se vislumbra como pode ser atribuído à norma em causa, na medida em que exige um acto expresse e fundamentado do conselho científico da escola para que o contrato de serviço docente se renove, um efeito lesivo do direito à segurança no emprego constitucionalmente protegido.

ACÓRDÃO N.º 91/09

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do artigo 203.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de impedir que a entidade administrativa recorrida argua a falta de patrocínio obrigatório a que tenha dado causa, na fase de alegações do recurso contencioso (tramitado nos termos da anterior Lei de Processo nos Tribunais Administrativos) e que, uma vez proferida a sentença, o tribunal fique impedido de conhecer oficiosamente da questão, mesmo face a tal arguição.

Processo: n.º 276/08.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa Ribeiro.

SUMÁRIO:

- I — No presente caso não está em causa uma interpretação normativa que proíba ou impeça, à partida, que a entidade administrativa se faça representar em juízo através de advogado ou licenciado em direito; mas sim uma interpretação que impossibilita a emenda, a posteriori, do vício de falta de representação; ou, mais rigorosamente, que impõe limites à possibilidade de corrigir essa falta.
- II — Embora da interpretação questionada decorra a consequência mediata de impedir (fazer precluir) o exercício retroactivo do direito ao patrocínio judiciário, ela não constitui uma restrição intolerável desse mesmo direito, não afecta o seu núcleo essencial, nem constitui uma limitação que dificulte o exercício (no momento processual próprio) daquele direito a limitação *a posteriori* do exercício de um direito que, a seu tempo não foi exercido por conduta imputável exclusivamente (a título objectivo) ao seu titular.
- III — Não pode concluir-se pela violação, no plano constitucional, do direito ao patrocínio judiciário, quando a parte não exerceu o direito — que, objectivamente, estava na sua disponibilidade e cujo exercício se lhe impunha, por ser obrigatório — e posteriormente não lhe é permitido, após a prolação da sentença, corrigir retroactivamente essa falta.

ACÓRDÃO N.º 92/09

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009

Julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 1, alínea a), 4.º a 11.º, e 24.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto.

Processo: n.º 371/08.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa Ribeiro.

SUMÁRIO:

- I — Apesar de algumas das normas invocadas nada terem a ver com a matéria em juízo, não é da competência deste Tribunal alterar, em via recursiva, os juízos aplicativos ao caso concreto, *ratione materiae*, do direito ordinário, levados a cabo pelas instâncias, pelo que o juízo de constitucionalidade que cabe emitir ao Tribunal Constitucional recairá sobre todas as normas referidas, declaradas organicamente inconstitucionais pela sentença recorrida e, em conformidade, inaplicadas, especificamente mencionadas como objecto do recurso pelo Ministério Público, no requerimento da sua interposição e abrangidas pelo juízo de inconstitucionalidade orgânica emitido pelo recorrente nas suas alegações.
- II — O Governo só poderia regular os aspectos da disciplina do arrendamento urbano sobre que incidiram as normas impugnadas, através de decreto-lei, se para tal estivesse munido da competente autorização legislativa, pois trata-se de pontos axiais do regime geral do arrendamento urbano que dizem respeito à extinção ou suspensão de eficácia do contrato e a uma alteração do montante da renda.
- III — O Decreto-Lei n.º 157/2006 foi emitido no uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 63.º da própria lei que introduziu o Novo Regime do Arrendamento Urbano (Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro), sendo o seu conteúdo mais extenso do que o enunciado na norma de autorização legislativa: enquanto que esta, para o que ora interessa, define como objecto do acto autorizado apenas o “regime jurídico das obras coercivas”, o diploma que exercita a autorização consagra,

para além deste regime, o atinente à denúncia ou suspensão do contrato de arrendamento e à denúncia por edificação em prédio rústico arrendado.

- IV — A norma do artigo 1103.º, n.º 8, do Código Civil — posta em vigor pela Lei n.º 6/2006 — tem uma natureza e uma função puramente remissivas e integradoras, não podendo, de forma alguma, ser tida como operando uma delegação de competência para uma intervenção legislativa governamental.

ACÓRDÃO N.º 110/09

DE 11 DE MARÇO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 86.º do Código de Processo Penal, na parte em que a mesma sujeita à validação, pelo juiz de instrução, da determinação do Ministério Público em aplicar ao processo, durante a fase do inquérito, o segredo de justiça.

Processo: n.º 835/08.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro José Borges Soeiro.

SUMÁRIO:

- I — Para os fins tidos em vista no artigo 86.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, o juiz de instrução surge como o garante dos direitos fundamentais dos diversos intervenientes no processo, não controlando, ao invés, o exercício da acção penal, nem a bondade dos interesses invocados para justificar a determinação do segredo que pertence, por inteiro, ao Ministério Público.
- II — Nestes termos, na situação em apreço, as competências desempenhadas pelo Ministério Público e pelo juiz de instrução na fase do inquérito mantiveram-se sem qualquer tipo de colisão, já que a intervenção judicial se circunscreveu à validação de um despacho do Ministério Público, em que era requerida a aplicação do segredo de justiça, e, em que, naturalmente, competia ao juiz de instrução dirimir o conflito existente entre os eventuais interesses da investigação e direitos fundamentais em presença, estabelecendo a “concordância prática das finalidades”.

ACÓRDÃO N.º 126/09

DE 12 DE MARÇO DE 2009

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 120.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Código Penal, quando interpretadas no sentido de que a suspensão da prescrição do procedimento criminal a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 51-A/96, de 9 de Dezembro, não se engloba no limite máximo da suspensão previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Código Penal, e poderá ainda acrescer a esse limite, mesmo quando o facto determinante de tal suspensão tenha ocorrido em data anterior à do começo do prazo prescricional.

Processo: n.º 1014/08.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — Não é constitucionalmente ilegítimo que um novo regime de suspensão do prazo prescricional tenha sido introduzido por um diploma avulso, sendo apenas exigível que o Estado proceda à regulamentação da prescrição — incluindo o regime de interrupção e suspensão dos prazos prescricionais — de uma forma precisa e concreta.
- II — Visando o legislador com a Lei n.º 51-A/96 criar incentivos à regularização de dívidas fiscais, e tendo previsto a extinção da responsabilidade criminal em relação às condutas ilícitas que tenham originado essas dívidas, desde que tenha sido efectuado o pagamento integral dos impostos e acréscimos legais em regime prestacional, não faria qualquer sentido que, simultaneamente com o procedimento de pagamento a prestações, continuasse a decorrer o processo penal em vista a obter a condenação do agente pela sua actividade ilícita.
- III — Há fundamento material bastante para o estabelecimento de uma nova causa de suspensão da prescrição, sendo que esta é tão ou mais justificável que qualquer das outras elencadas no artigo 120.º do Código Penal, e, tratando-se de uma causa suspensiva fundada em facto jurídico diverso daquele que está previsto na alínea b) do n.º 1 deste artigo, nenhuma razão subsistia para que o lapso de tempo durante o qual o processo estivesse suspenso com aquele fundamento devesse encontrar-se abrangido pelo

limite estipulado no n.º 2 desse preceito, que apenas se reporta às situações em que o processo está pendente após a notificação da acusação ou da decisão instrutória.

- IV — Acresce que a suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 51-A/96, não opera de forma ilimitada, sendo o prazo pelo qual o processo se encontra suspenso (com a correspondente suspensão da prescrição) aquele que permite dar concretização prática ao procedimento pelo qual se obtém a isenção da responsabilidade criminal, e é, por conseguinte, uma medida necessária, adequada e proporcional ao objectivo que se pretende atingir.
- V — No caso vertente, a adesão ao esquema de pagamento diferido das dívidas fiscais implicava a sujeição ao regime legal globalmente considerado e, portanto, também, às suas diversas incidências, incluindo no tocante à repercussão que poderia ter na sustação do processo crime e consequente suspensão da prescrição, não podendo considerar-se, neste condicionalismo, que a interpretação normativa adoptada pelo tribunal recorrido represente uma violação do princípio da segurança jurídica.

ACÓRDÃO N.º 127/09

DE 12 DE MARÇO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 322.º, 343.º, n.º 1, e 345.º, todos do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que cabe ao juiz determinar qual o momento oportuno para que o direito do arguido a “prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo” seja exercido, de modo a que não fique prejudicada a clareza do depoimento em curso de uma testemunha.

Processo: n.º 987/08.

3.ª Secção

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

SUMÁRIO:

- I — A garantia constitucional do direito ao contraditório visa assegurar que o arguido não possa ser julgado e condenado sem que possa ter tido oportunidade de se pronunciar sobre a plenitude da prova carreada para os autos e produzida em audiência de julgamento; desta jurisprudência decorre que o direito ao contraditório pressupõe, precisamente, que o arguido possa pronunciar-se sobre os depoimentos produzidos em audiência de julgamento por qualquer testemunha, só assim ficando garantido que aquele dispõe da “última palavra” a propósito da prova contra si produzida.
- II — A interpretação normativa reputada de inconstitucional não priva os arguidos do seu direito fundamental ao contraditório, pois aqueles podem pronunciar-se sobre o teor dos depoimentos prestados por testemunhas logo que findos esses mesmos depoimentos ou, em limite, no momento da prestação das últimas declarações pelos arguidos.

ACÓRDÃO N.º 128/09

DE 12 DE MARÇO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma ínsita ao artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, na parte em que revoga o n.º 31 do artigo 11.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações quando aplicável a transacções ocorridas depois da sua entrada em vigor e a sociedades abrangidas pelo regime de tributação do lucro consolidado.

Processo: n.º 772/07.

3.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

SUMÁRIO:

- I — Desde a revisão constitucional de 1977, consagrado que está o princípio geral de irretroactividade da lei fiscal, a mera natureza retroactiva de uma lei fiscal desvantajosa para os particulares é sancionada, de forma automática, pela Constituição, qualquer que tenha sido, em concreto, a conduta da Administração Fiscal ou do particular tributado, decorrendo o juízo de inconstitucionalidade apenas da mera análise dos dados normativos, não dependendo, em nenhum momento, da averiguação de quaisquer elementos circunstanciais que resultem da condição, em concreto, de uma certa relação jurídico-tributária.
- II — A retroactividade proibida no n.º 3 do artigo 103.º da Constituição é a retroactividade própria ou autêntica, ou seja, proíbe-se a retroactividade que se traduz na aplicação de lei nova a factos (no caso, factos tributários) antigos (anteriores, portanto, à entrada em vigor da lei nova).
- III — Ora, sendo para a decisão recorrida o facto relevante para a determinação da norma aplicável (no tempo) a data da transmissão dos imóveis, sendo seu entendimento que o facto tributário *boc sensu*, ou o facto pressuposto da constituição da obrigação tributária é a transmissão dos imóveis, então, o acto constitutivo da relação tributária decorreu depois da entrada em vigor da lei nova, tendo a norma sob juízo sido aplicada a factos novos, ocorridos depois da sua entrada em vigor, não havendo, por isso, aplicação

da lei nova a factos (tributários) antigos, não podendo igualmente concluir-se que existiu violação do disposto no n.º 3 do artigo 103.º da Constituição.

- IV — A proibição expressa da retroactividade da lei fiscal (depois da revisão Constitucional de 1997) não tornou inútil a eventual aplicação, a matérias de natureza tributária, do parâmetro da protecção da confiança.
- V — Porém, ao contrário do que sucede com a aplicação do princípio contido no n.º 3 do artigo 103.º da Constituição, a “mobilização” do princípio da confiança em matéria tributária obriga a um juízo que não prescinde de ponderações: saber se a norma é ou não inconstitucional (por violação da protecção da confiança) obriga a que se tenha em conta, e se pondere, tanto o contexto da Administração Tributária, quanto o contexto do particular tributado.
- VI — De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o princípio da segurança jurídica na vertente material da confiança, para que haja lugar à tutela jurídico-constitucional da “confiança” é necessário, em primeiro lugar, que o Estado (mormente o legislador) tenha encetado comportamentos capazes de gerar nos privados “expectativas” de continuidade; depois, devem tais expectativas ser legítimas, justificadas e fundadas em boas razões; em terceiro lugar, devem os privados ter feito planos de vida tendo em conta a perspectiva de continuidade do “comportamento” estadual; por último, é ainda necessário que não ocorram razões de interesse público que justifiquem, em ponderação, a não continuidade do comportamento que gerou a situação de expectativa.

ACÓRDÃO N.º 129/09

DE 12 DE MARÇO DE 2009

Não julga inconstitucionais as normas das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na parte em que se refere à responsabilidade civil subsidiária dos administradores e gerentes por coimas aplicadas a pessoas colectivas em processo de contra-ordenação.

Processo: n.º 649/08.

3.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — O que está em causa na norma *sub iudicio* não é a mera transmissão de uma responsabilidade contra-ordenacional que era originariamente imputável à sociedade ou pessoa colectiva, mas antes a imposição de um dever indemnizatório que deriva do facto ilícito e culposo que é praticado pelo administrador ou gerente, e que constitui causa adequada do dano que resulta, para a Administração Fiscal, da não obtenção da receita em que se traduzia o pagamento da multa ou coima que eram devidas.
- II — Não existe na previsão da norma em causa um qualquer mecanismo de transmissibilidade da responsabilidade contra-ordenacional, nem ocorre qualquer violação do disposto no artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, mesmo que se pudesse entender — o que não é líquido — que a proibição aí contida se torna aplicável no domínio das contra-ordenações.
- III — Do mesmo modo, o dispositivo constante da norma em análise não põe em causa o princípio da presunção da inocência do arguido, já que não ocorre uma imputação a terceiro de uma infracção contra-ordenacional relativamente à qual este não tenha tido oportunidade de se defender, mas uma mera responsabilidade civil subsidiária que resulta de um facto ilícito e culposo que se não confunde com o facto típico a que corresponde a aplicação da coima.

ACÓRDÃO N.º 130/09

DE 12 DE MARÇO DE 2009

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 115.º, n.º 1, do Código do Trabalho, e 434.º, n.º 2, do Código Civil, quando interpretadas no sentido de que em caso de contratos administrativos de execução continuada, em que uma das partes tenha beneficiado dos serviços prestados que já não poderão ser objecto de restituição em espécie, a declaração de nulidade não abrange as prestações efectuadas; com a consequência de se manter, em relação ao co-contratante, o dever de pagamento do preço correspondente.

Processo: n.º 856/08.

3.ª Secção

Recorrente: Câmara Municipal de Miranda do Douro.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — Não existe qualquer expectativa legítima, por parte da entidade administrativa, relativamente a uma interpretação normativa que não implique a destruição retroactiva do negócio jurídico e a consequente restituição do indevido, quando a declaração de nulidade é decorrente da própria actuação ilícita dessa entidade.
- II — Qualquer outra interpretação do artigo 289.º do Código Civil que conduzi-se à liquidação dos contratos em termos que permitisse à ré eximir-se ao pagamento das contra-prestações devidas pelos serviços prestados em execução do negócio nulo, corresponderia a um verdadeiro abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.

ACÓRDÃO N.º 143/09

DE 24 DE MARÇO DE 2009

Julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, n.º 6, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, relativas à denúncia do contrato de arrendamento com fundamento em demolição do locado.

Processo: n.º 848/08.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro José Borges Soeiro.

SUMÁRIO:

- I — Quanto aos preceitos legais objecto do pedido, relativos à denúncia do contrato de arrendamento, com fundamento em demolição do locado, colocasse a questão da “reserva de lei” consignada no artigo 165.º, n.º 1, alínea h), da Constituição, para legislar em matéria de regime geral do arrendamento.

- II — Na situação em apreço existe lei habilitante — o artigo 63.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da Lei n.º 6/2006, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano —, porém, da análise do Decreto-Lei n.º 157/2006 verifica-se que o mesmo extravasa a norma de autorização legislativa, já que para o que ora importa, só existe autorização legislativa para o “regime de obras coercivas” e já não para a “denúncia ou suspensão do contrato de arrendamento para demolição (...)”; assim, torna-se inequívoco que o legislador, no atinente a todas as questões que envolvam a denúncia do contrato para demolição do prédio arrendado, por não integrarem o regime das “obras coercivas”, carecia, em termos manifestos, de credencial parlamentar para legislar inovatoriamente.

ACÓRDÃO N.º 144/09

DE 24 DE MARÇO DE 2009

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 4, e 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, na redacção dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro, e a norma do n.º 2.º da Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro, no segmento em que revoga os artigos 19.º e 20.º do referido Regulamento.

Processo: n.º 414/08.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — Para se poder determinar se estamos em presença de um regulamento independente, como tal sujeito à forma de decreto regulamentar por força do n.º 6 do artigo 115.º da Constituição (actual n.º 6 do artigo 112.º), tem de conhecer-se a lei ao abrigo da qual o regulamento foi aprovado, a sua lei habilitante, cuja indicação deve constar em menção expressa.

- II — A Portaria n.º 884/94 indica como norma habilitante o “n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 163/83, de 27 de Abril”, norma esta que, todavia, não existe: o Decreto-Lei n.º 163/83 tinha um único artigo que conferiu nova redacção ao n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro; acresce que o n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 8/82, na redacção que lhe foi conferida pelo citado artigo único, já não estava em vigor, pois fora entretanto alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 431/83, de 13 de Dezembro.

ACÓRDÃO N.º 145/09

DE 24 DE MARÇO DE 2009

Julga inconstitucional o artigo 95.º, n.º 3, do Decreto Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, enquanto atribui competência ao juiz da comarca para conceder mandado para entrada em domicílio de pessoa que não dê o seu consentimento, no qual se desenvolvam actividades sujeitas a fiscalização por parte de funcionários municipais.

Processo: n.º 558/08.

1.ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Município de Lisboa.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — A norma em apreciação, na medida em que atribui ao juiz da comarca competência para a concessão de mandado para entrada em domicílio onde se desenvolvam actividades sujeitas a fiscalização municipal, só podia constar, em princípio, de lei ou de decreto-lei autorizado.
- II — Porém, nenhuma das alíneas do artigo 2.º da Lei n.º 110/99, de 3 de Agosto — que autorizou o Governo a legislar, no âmbito do desenvolvimento da Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo, em matéria de atribuições das autarquias locais no que respeita ao regime de licenciamento municipal de loteamentos urbanos e obras de urbanização e de obras particulares —, constituía credencial parlamentar bastante para o Governo editar norma que atribuísse ao juiz da comarca a competência em causa.
- III — A norma que é objecto do presente recurso é inovadora, na medida em que criou um desvio à ordem constitucional de distribuição de competências judiciais, sendo, por isso, organicamente inconstitucional, uma vez que o Governo dispôs em matéria de competência dos tribunais sem a necessária autorização parlamentar.
- IV — Esta conclusão em nada é abalada com a publicação de diplomas que, entretanto, alteraram o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

ACÓRDÃO N.º 151/09

DE 25 DE MARÇO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma extraída do artigo 105.º, n.º 4, alínea b), do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), segundo a qual pode ser criminalmente punido quem tenha sido notificado para pagar uma prestação tributária acrescida dos respectivos juros, sem que seja indicado o montante concreto desses juros, nem a forma de os calcular, designadamente por omissão das respectivas taxas, do período de cálculo dos mesmos e das normas legais que os prevêem.

Processo: n.º 872/08.

3.ª Secção

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

SUMÁRIO:

- I — A questão de constitucionalidade que se coloca respeita à norma extraída do artigo 105.º, n.º 4, alínea b), do RGIT segundo a qual pode ser criminalmente punido quem tenha sido notificado para pagar uma prestação tributária acrescida dos respectivos juros, sem que seja indicado o montante concreto desses juros, nem a forma de os calcular, designadamente por omissão das respectivas taxas, do período de cálculo dos mesmos e das normas legais que os prevêem.
- II — Ora, tal interpretação não configura uma lesão dos direitos fundamentais do recorrente ao respeito pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da proporcionalidade, da plenitude das garantias de defesa, da boa fé e do dever de fundamentação, enunciados pela Constituição.

ACÓRDÃO N.º 154/09

DE 25 DE MARÇO DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do artigo 134.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de permitir a recusa a depor por parte da irmã do arguido, arrolada por este como testemunha.

Processo: n.º 1063/07.

3.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — A razão de ser da norma *sub iudicio* é, não só a de obstar ao conflito de consciência que resultaria para a testemunha de ter de responder com verdade sobre os factos imputados a um seu familiar ou afim, mas também e sobretudo proteger as relações de confiança e solidariedade, essenciais à instituição familiar.
- II — Sendo embora uma faculdade concedida à testemunha em função da sua relação com o arguido, não é pela circunstância de o arguido “autorizar” o seu familiar ou afim a depor que fica inteiramente afastado o constrangimento da testemunha; acresce que, obrigar a testemunha a prestar depoimento quando é indicada pelo arguido, pode reverter numa forma de prisão.
- III — O direito de defesa do arguido em processo penal não assume um carácter absoluto, e o fundamento último da legitimidade da recusa a depor por parte das pessoas indicadas na norma sob apreciação situa-se no interesse da família enquanto elemento fundamental da sociedade e espaço de desenvolvimento da personalidade dos seus membros, cuja importância supera o interesse da punição dos culpados; acresce que, na generalidade dos casos, o exercício do direito ao silêncio por parte da testemunha indicada, redundando sempre em alguma compressão do direito de defesa do arguido que a tenha arrolado, não atinge esse direito de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva este direito.

ACÓRDÃO N.º 155/09

DE 25 DE MARÇO DE 2009

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 111.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e da Portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto, quando interpretadas como configurando um contrato de trabalho subordinado de caducidade anual o celebrado pelos docentes, em acumulação, com escolas de ensino privado.

Processo: n.º 981/07.

3.ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

SUMÁRIO:

- I — As normas contidas no artigo 111.º do Estatuto e na Portaria n.º 652/99, ao definirem as condições e os termos em que é possível a acumulação de funções públicas e privadas por parte dos docentes do ensino secundário, dão cumprimento ao estatuído no n.º 5 do artigo 269.º da Constituição, pelo que a sua finalidade é a de regular a possibilidade do exercício simultâneo dos dois tipos de funções (as públicas e as privadas) de modo tal que, com ela, não venha prejudicada a prossecução do interesse público por parte das primeiras.

- II — Assim sendo, não estão agora em causa nem a garantia na segurança no emprego nem a liberdade de escolha de profissão; ao darem cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 269.º da Constituição, as normas sob juízo colocam-se fora do âmbito de protecção das normas que consagram os dois direitos fundamentais.

ACÓRDÃO N.º 161/09

DE 25 DE MARÇO DE 2009

Julga inconstitucional a norma da Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, enquanto consagra um prazo preclusivo de 10 anos, contados da fixação originária da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente laboral, nos casos em que, tendo sido, ao abrigo da Base IX da mesma Lei, judicialmente determinada à entidade responsável a prestação de uma intervenção cirúrgica para além daquele prazo, o sinistrado invoque agravamento da situação clínica derivado dessa intervenção.

Processo: n.º 906/08.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — No presente caso, o tribunal, com a concordância dos intervenientes processuais, reconheceu que, apesar de já ter decorrido mais de um decénio sobre a data da fixação da pensão, era juridicamente exigível, ao abrigo da Base IX da Lei n.º 2127, como meio de reparação dos danos sofridos pelo sinistrado, uma prestação de natureza cirúrgica, a cargo da seguradora, cuja possibilidade de execução derivou da evolução das técnicas médicas, inexistentes à data do acidente.
- II — O surgimento da possibilidade dessa intervenção cirúrgica e a decisão judicial que determinou a sua prestação tornaram, naturalmente, insubsistente a “presunção” de estabilização da situação clínica que anteriores decisões deste Tribunal associaram à inexistência de qualquer revisão da incapacidade durante o referido período de dez anos, deixando de ter base de sustentação a tese da não inconstitucionalidade associada à consideração de que, decorrido esse prazo, era normal que se tivesse por estabilizada a situação clínica do sinistrado, justificando-se a solução legal questionada pela protecção da segurança da posição jurídica dos responsáveis pela reparação dos danos derivados do acidente de trabalho.
- III — Sendo indiscutivelmente atendível que, em caso de sucesso da intervenção, para a hipótese de o sinistrado recuperar por inteiro a visão, pudesse haver,

não apenas redução, mas a própria extinção do direito à pensão, não pode deixar de se considerar igualmente atendível a pretensão de, com base em alegado agravamento da situação determinado pelas complicações derivadas do insucesso de uma segunda intervenção, se procedesse à revisão da incapacidade, apesar de há muito decorrido o prazo inicial de dez anos; a situação, a partir da decisão da prestação de intervenção cirúrgica, assumiu um carácter de não estabilidade, que a aproxima das situações em que a não estabilização da situação derivava da ocorrência de revisões da pensão por reconhecidas alterações do grau de incapacidade do sinistrado.

ACÓRDÃO N.º 162/09

DE 25 DE MARÇO DE 2009

Não julga inconstitucional o critério normativo, extraído dos artigos 119.º, alínea f), e 391.º-D do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual a inviabilidade da realização do julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da dedução da acusação constitui uma nulidade insanável, conducente à alteração da forma de processo abreviado para a forma de processo comum, com a conseqüente remessa dos autos, para julgamento, do Tribunal de Pequena Instância Criminal para o Tribunal Criminal.

Processo: n.º 913/08.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Nenhuma contradição intrínseca existe em sustentar-se que a decisão judicial acolheu uma interpretação (geral e abstracta) da norma que se considera incorrecta e que essa incorrecta interpretação (desde que dotada de abstracção e generalidade) viola a Constituição, situação esta última em que não se descortina qualquer obstáculo a que se repute adequadamente suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa, cognoscível pelo Tribunal Constitucional, mesmo no âmbito de recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — O critério normativo que a decisão recorrida reputou inconstitucional não viola o princípio do juiz natural; a determinação da competência do Tribunal Criminal, em vez da competência que em princípio caberia ao Tribunal de Pequena Instância Criminal, não implicou a criação de um tribunal *ad hoc*, nem a manipulação arbitrária das regras processuais ou de repartição de competência entre tribunais; ela derivou — e derivará sempre que se verifique a mesma situação objectiva — do entendimento de que, decorridos 90 dias sobre a dedução da acusação, não é mais possível a realização de julgamento em processo abreviado, devendo os autos ser remetidos para o processo comum, resultando a determinação do tribunal competente para o julgamento da imposição desta alteração da forma de processo.

III — Este critério, em si mesmo objectivo, não viola nenhum dos valores, designadamente de independência dos tribunais e de garantias de defesa do arguido, que a consagração do princípio do juiz natural visou assegurar; a alteração do foro competente para o julgamento foi consequência da aplicação das regras gerais e abstractas definidoras da competência funcional dos diversos tribunais criminais que integram a organização judiciária portuguesa, e não de uma qualquer determinação discricionária de um tribunal para julgar este processo, pelo que não se mostra violada a proibição contida no artigo 32.º, n.º 9, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 197/09

DE 28 DE ABRIL DE 2009

Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, interpretado no sentido de ser inimpugnável a decisão da “Formação de apreciação preliminar” que não admita recurso excepcional de revista, por entender não estarem preenchidos os pressupostos referidos no n.º 1 do mesmo preceito.

Processo: n.º 866/08.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Relativamente ao direito de acesso aos tribunais, constitui reiterado entendimento deste Tribunal o de que do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição não decorre um direito geral a um duplo grau de jurisdição.
- II — O presente caso não cabe nem no entendimento tradicional deste Tribunal quanto à garantia do direito ao recurso, nem sequer no alargamento admitido pelo Acórdão n.º 40/08, já que o direito da recorrente afectado pela decisão da “Formação de apreciação preliminar” cuja impugnabilidade se discute — a saber: o direito a um terceiro grau de jurisdição, pois nisso se traduziria a admissão do recurso excepcional de revista — não pode ser qualificado como direito fundamental, para o apontado efeito.
- III — O legislador, apesar de a tal não estar constitucionalmente obrigado, prevê, em certas situações, um duplo ou triplo grau de jurisdição, mas, na respectiva regulamentação, não lhe é consentido adoptar soluções desrazoáveis, desproporcionadas ou discriminatórias, devendo considerar-se vinculado ao respeito do direito a um processo equitativo e aos princípios da igualdade e da proporcionalidade.
- IV — No caso, a decisão de admissão, ou não, do recurso excepcional de revista: (i) tem de ser adequadamente fundamentada; (ii) está sujeita à verificação de requisitos legalmente predeterminados, que, apesar de definidos através

de conceitos indeterminados, não se deve qualificar como puramente discricionária ou arbitrária; e *(iii)* está confiada a uma formação colegial dos juízes mais experientes do Supremo Tribunal Administrativo, pelo que a não previsão de qualquer forma de impugnação da decisão de não admissão do recurso excepcional de revista, além de não ser constitucionalmente imposta, não se mostra desconforme com os aludidos princípios.

ACÓRDÃO N.º 199/09

DE 28 DE ABRIL DE 2009

Julga inconstitucional a norma do artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, na dimensão em que prevê que a indemnização devida, em caso de rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo, “não pode exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo”.

Processo: n.º 910/08.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa Ribeiro.

SUMÁRIO:

- I — Globalmente considerada, a relação laboral do praticante desportivo tem natureza especial, pelo que só subsidiariamente lhe são aplicáveis as regras aplicáveis ao contrato de trabalho e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com a especificidade do contrato de trabalho desportivo.
- II — No caso, o atendimento das exigências próprias da competição e do espectáculo desportivos repercutiu-se, nomeadamente, no regime de duração e de cessação do contrato e sob apreciação está apenas a dimensão normativa que prevê a rescisão do contrato de trabalho desportivo, com justa causa, por iniciativa do praticante.
- III — Ora, de tal regime decorre um duplo desfavorecimento do praticante desportivo profissional, em face da generalidade dos trabalhadores, na medida em que sofre de uma desvantagem que a estes não é imposta e não beneficia de uma vantagem de que aqueles outros gozam.
- IV — Para a apreciação da admissibilidade, ou não, desta diferenciação “negativa”, perante as exigências decorrentes do princípio da igualdade, o que importa é saber se as especificidades da prestação do trabalho desportivo se projectam também em sede de indemnização por virtude da rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo, constituindo, neste particular campo normativo, um ponto de vista suficientemente diferencia-

dor, apto a fornecer um fundamento material para esta disparidade de regimes.

- V — Se, no exercício da sua liberdade conformativa, o legislador entendeu que, ao contratado a termo, não deve ser coarctada a possibilidade de reparação integral dos danos comprovadamente sofridos, sem qualquer limite máximo — não se desviando, aliás, sob este aspecto, do regime geral dos contratos —, não há fundamento, pelo parâmetro da igualdade, para excluir desse regime os trabalhadores desportivos, sujeitos, imperativamente, a esse tipo de contrato.

ACÓRDÃO N.º 200/09

DE 29 DE ABRIL DE 2009

Julga inconstitucional a norma contida no n.º 2 do artigo 772.º do Código de Processo Civil, na parte em que prevê um prazo absolutamente peremptório de cinco anos para a interposição do recurso de revisão, contados desde o trânsito em julgado da sentença a rever, quando interpretada no sentido de ser aplicável aos casos em que a acção na qual foi proferida a decisão cuja revisão é requerida foi uma acção oficiosa de investigação de paternidade, que correu à revelia e seja alegado, para fundamentar o pedido de revisão, a falta ou a nulidade da citação para aquela acção.

Processo: n.º 949/08.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

Como resulta da fundamentação do Acórdão n.º 209/04 a norma sob apreciação é inconstitucional por violação do princípio do contraditório, em que se integra a proibição da indefesa, insito nos artigos 2.º e 20.º da Constituição.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 180/09

DE 15 DE ABRIL DE 2009

Não conhece dos recursos interpostos de deliberações da Comissão Nacional de Eleições, por não constituírem actos de administração eleitoral judicialmente impugnáveis através do meio processual previsto no artigo 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional.

Processos: n.ºs 269/09 e 270/09.
Plenário
Recorrente: Município de Óbidos.
Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — Nos presentes autos, os recursos foram interpostos de deliberações da Comissão Nacional de Eleições que não consubstanciam ‘actos de administração eleitoral’; com efeito, ainda que a data da marcação de eleições seja relevante para a ‘determinação exacta do âmbito do conceito’ de ‘acto de administração eleitoral’, as deliberações da Comissão Nacional de Eleições incidiram sobre factos ocorridos em datas anteriores ao dia em que foi marcada a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, ou seja, quando o processo eleitoral relativo a esta eleição ainda não tinha sido iniciado.
- II — Assim sendo, as deliberações da Comissão Nacional de Eleições de 7 de Abril de 2009 não constituem actos de administração eleitoral judicialmente impugnáveis através do meio processual previsto no artigo 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional, pelo que o Tribunal Constitucional não pode tomar conhecimento do objecto dos recursos interpostos.

ACÓRDÃO N.º 209/09

DE 30 DE ABRIL DE 2009

Nega provimento ao recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que ordenou a reposição de propaganda política removida pela Câmara Municipal.

Processo: n.º 310/09.

Plenário

Recorrente: Câmara Municipal de São Vicente.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — A questão que se coloca no caso vertente é a de saber se os poderes de regulação da CNE, no que se refere à igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas, se circunscreve apenas ao estrito período da campanha eleitoral.
- II — Tudo indica que o legislador não pretendeu mais do que circunscrever a intervenção da CNE, em matéria de igualdade de oportunidades das candidaturas (e também a competência jurisdicional do Tribunal Constitucional), aos actos de administração eleitoral que estão directamente relacionados com a realização do acto eleitoral e o apuramento dos resultados e ainda o período pré-eleitoral formalmente definido como destinado aos esclarecimento dos eleitores.
- III — No entanto, o princípio da unidade do procedimento eleitoral pode conduzir a uma interpretação extensiva do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, em termos de considerar que o conceito de campanha eleitoral aí descrito possa abranger todos os actos de propaganda eleitoral que se realizem já após a marcação da data das eleições, não sendo relevante, neste plano, que a acção de propaganda em causa possa não apresentar um conteúdo direccionado inequivocamente para as Eleições para o Parlamento Europeu.
- IV — O acto administrativo em causa é qualificável como um acto de administração eleitoral, passível de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do disposto no artigo 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional, e para

o qual, tendo sido praticado já em fase de pré-campanha eleitoral, a CNE dispõe de competência administrativa.

- V — Apesar de o material de propaganda se encontrar colocado próximo de um dispositivo regulador de trânsito, pelo seu posicionamento, não é evidente que ele prejudique a visibilidade da sinalização e impeça que os utentes da via possam adoptar as precauções necessárias à aproximação de um entroncamento, não sendo possível caracterizar-se, nesse circunstancialismo, pelo menos de uma forma precisa, uma situação de perigo para a segurança rodoviária, pelo que não há motivo para julgar procedente este fundamento do recurso.

**ACÓRDÃOS ASSINADOS ENTRE
JANEIRO E ABRIL DE 2009
NÃO PUBLICADOS NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 1/09, de 12 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Rectifica erro material constante do Acórdão n.º 578/08.

Acórdão n.º 2/09, de 13 de Janeiro de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 3/09, de 13 de Janeiro de 2009 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, no requerimento de interposição do recurso.

Acórdão n.º 4/09, de 13 de Janeiro de 2009 (1.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 464/08 e não admite o “recurso para o Pleno” interposto.

Acórdãos n.ºs 5/09 e 6/09, de 13 de Janeiro de 2009 (2.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 7/09, de 13 de Janeiro de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdãos n.ºs 8/09 e 9/09, de 13 de Janeiro de 2009 (2.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 10/09, de 13 de Janeiro de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão de inconstitucionalidade relativa à norma do n.º 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil.

Acórdãos n.ºs 11/09 e 12/09, de 13 de Janeiro de 2009 (2.ª Secção): Indeferem reclamações contra não admissão dos recursos, por extemporaneidade.

Acórdãos n.ºs 16/09 e 17/09, de 14 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 18/09, de 14 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, na reclamação.

Acórdão n.º 19/09, de 14 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Indefere reclamação de

decisão de não admissão do recurso por falta de preenchimento dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 20/09, de 14 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 21/09, de 14 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 24/09, de 14 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 69.º, ponto 1.1., da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Sintra, aprovada pela respectiva Câmara Municipal, em 6 de Novembro de 2001, e publicada na II Série do *Diário da República*, de 1 de Outubro de 2001, quando interpretada no sentido da sua aplicação a posto de abastecimento instalado totalmente em terreno privado, por violação do disposto na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão n.º 25/09, de 14 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Decide que seja extraído traslado, integrando cópia de todo o processado tramitado no Tribunal e, contado o processo, se remetam os autos ao Tribunal da Relação; só seja dado seguimento no traslado ao incidente ora suscitado pelo recorrente depois de se mostrarem pagas as custas da sua responsabilidade.

Acórdão n.º 27/09, de 20 de Janeiro de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 28/09, de 20 de Janeiro de 2009 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, mas da própria decisão.

Acórdão n.º 29/09, de 20 de Janeiro de 2009 (Plenário): Considera encerrado o processo de prestação de contas da campanha eleitoral para as eleições presidenciais realizadas no dia 22 de Janeiro de 2006.

Acórdão n.º 31/09, de 20 de Janeiro de 2009 (Plenário): Não toma conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 9 do artigo 8.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de Maio (taxas pela concessão de zonas de caça).

Acórdão n.º 33/09, de 20 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 34/09, de 20 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 35/09, de 20 de Janeiro de 2009 (2.ª Secção): Indefere pedido de aclaração e reforma do Acórdão n.º 535/08.

Acórdão n.º 36/09, de 20 de Janeiro de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 152.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na interpretação segundo a qual não é admissível recurso para uniformização de jurisprudência fundado em contradição existente entre um acórdão da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo e um acórdão da Secção de Contencioso Administrativo daquele Supremo Tribunal.

Acórdãos n.ºs 37/09 e 38/09, de 21 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Indeferem reclamações contra não admissão dos recursos por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pelas decisões recorridas.

Acórdão n.º 39/09, de 27 de Janeiro de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 40/09, de 27 de Janeiro de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por as normas impugnadas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 41/09, de 28 de Janeiro de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b*), *f*), *g*) e *i*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 42/09, de 28 de Janeiro de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 43/09, de 28 de Janeiro de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 44/09, de 28 de Janeiro de 2009 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 45/09, de 28 de Janeiro de 2009 (2.ª Secção): Indefere pedido de aclaração e reforma do Acórdão n.º 633/08.

Acórdãos n.ºs 47/09 e 48/09, de 28 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na sua redacção originária, na parte em que estatui que é apenas admissível, para efeito da dedução do pedido de impugnação judicial, prova documental, quando a obtenção dessa prova estava ao alcance do requerente do apoio judiciário e este prescindiu de a apresentar.

Acórdão n.º 49/09, de 28 de Janeiro de 2009 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, sequer implícita, da norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 52/09, de 28 de Janeiro de 2009 (1.ª Secção): Não conhece do recurso no tocante à alínea *e*) do n.º 2 do artigo 54.º do Regulamento CE 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004 e, ainda, dos artigos 55.º e 59.º do Regime

Geral das Contra-Ordenações; não julga inconstitucional a norma do artigo 55.º, n.º 3, do Regime Geral das Contra-Ordenações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro), na dimensão reportada à inadmissibilidade de recurso das decisões judiciais proferidas pelo tribunal de primeira instância.

Acórdão n.º 53/09, de 28 de Janeiro de 2009 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março, interpretadas no sentido de que determinam que seja considerado para efeitos do cálculo do rendimento relevante do requerente do benefício do apoio judiciário o rendimento do seu agregado familiar nos termos aí rigidamente impostos, sem permitir em concreto aferir da real situação económica do requerente em função dos seus rendimentos e encargos.

Acórdão n.º 55/09, de 28 de Janeiro de 2009 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, da norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 56/09, de 28 de Janeiro de 2009 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdãos n.ºs 57/09 e 58/09, de 2 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 59/09, de 3 de Fevereiro de 2009 (Plenário): Determina a rectificação do Acórdão n.º 30/09.

Acórdão n.º 60/09, de 9 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 61/09, de 5 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 62/09, de 5 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 63/09, de 9 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 65/09, de 10 de Fevereiro de 2009 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, enquanto prevê a competência dos tribunais tributários para as execuções de créditos da Caixa Geral de Depósitos pendentes à data da entrada em vigor daquele diploma.

Acórdão n.º 66/09, de 10 de Fevereiro de 2009 (1.ª Secção): Não conhece do recur-

so por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, da dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 67/09, de 10 de Fevereiro de 2009 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de pressupostos.

Acórdão n.º 68/09, de 10 de Fevereiro de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter por objecto uma decisão definitiva.

Acórdão n.º 69/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretada no sentido de, em contencioso tributário, o recurso para uniformização de jurisprudência, que decorre da aplicação supletiva daquela norma, caber apenas entre acórdãos proferidos por uma secção de Contencioso Tributário, seja ela do Supremo Tribunal Administrativo, seja ela dos Tribunais Centrais Administrativos.

Acórdão n.º 70/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (Plenário): Prestação de contas dos partidos políticos relativas ao ano de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 8 de Abril de 2009.)

Acórdão n.º 71/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 75/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não estar em causa um recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 76/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 77/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, em parte, e que não julgou inconstitucionais as normas constantes dos artigos 46.º, 47.º e 48.º do Código das Expropriações de 1991.

Acórdão n.º 78/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 79/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, por remissão para os fundamentos do Acórdão n.º 53/97.

Acórdão n.º 80/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 81/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não terem sido suscitadas durante o processo, de modo adequado, questões de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por o

tribunal recorrido não ter aplicado a norma na interpretação questionada.

Acórdão n.º 82/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 83/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 84/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a interpretação do artigo 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, na interpretação de que o prazo do recurso que tenha por objecto a reapreciação da prova gravada é um prazo único.

Acórdão n.º 85/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 86/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 87/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 88/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por não verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 89/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 607/08.

Acórdão n.º 90/09, de 11 de Fevereiro de 2009 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 608/08.

Acórdão n.º 93/09, de 17 de Fevereiro de 2009 (2.ª Secção): Revoga decisão sumária na parte em que não tomou conhecimento do recurso interposto para apreciação da constitucionalidade da interpretação do n.º 1, do artigo 187.º, do Código de Processo Penal de 1987, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual o respectivo conteúdo abrange o recurso à facturação detalhada e à localização celular; confirma decisão sumária quanto ao demais decidido.

Acórdão n.º 94/09, de 17 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 33/09.

Acórdão n.º 95/09, de 17 de Fevereiro de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ser recorrível.

Acórdão n.º 96/09, de 17 de Fevereiro de 2009 (1.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 40/09.

Acórdão n.º 97/09, de 18 de Fevereiro de 2009 (3.ª Secção): Rectifica erro material do Acórdão n.º 63/09.

Acórdão n.º 98/09, de 2 de Março de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 99/09, de 3 de Março de 2009 (Plenário): Arquiva procedimento contra-ordenacional contra um arguido e condena diversos arguidos no âmbito da responsabilidade contra-ordenacional dos dirigentes partidários pelas ilegalidades das contas dos partidos políticos, relativas ao ano de 2003.

Acórdão n.º 100/09, de 3 de Março de 2009 (Plenário): Pronuncia-se pela ilegalidade do referendo local que a Assembleia Municipal de Mirandela deliberou realizar na sessão ordinária de 16 de Fevereiro de 2009.

Acórdão n.º 102/09, de 4 de Março de 2009 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 103/09, de 4 de Março de 2009 (2.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 41/09.

Acórdão n.º 104/09, de 4 de Março de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 105/09, de 4 de Março de 2009 (Plenário): Indefere reclamação apresentada pelo PND — Partido da Nova Democracia.

Acórdão n.º 106/09, de 4 de Março de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 107/09, de 4 de Março de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 108/09, de 10 de Março de 2009 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, enquanto faz prevalecer sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior, o privilégio mobiliário geral de que gozam os créditos da Segurança Social por contribuições e os respectivos juros de mora.

Acórdão n.º 109/09, de 10 de Março de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não terem sido suscitadas durante o processo e de modo adequado, questões de inconstitucionalidade normativa, quer por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida as normas cuja inconstitucionalidade foi impugnada.

Acórdão n.º 111/09, de 11 de Março de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 112/09, de 11 de Março de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso no que respeita ao artigo 377.º do Código do Trabalho e que não julgou inconstitucional a norma do artigo 152.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, enquanto não inclui na sua previsão os créditos hipotecários da Segurança Social que, dessa forma, preferirão, em graduação de créditos subsequente a processo de falência, aos créditos laborais dos trabalhadores.

Acórdão n.º 113/09, de 11 de Março de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 114/09, de 11 de Março de 2009 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 115/09, de 11 de Março de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 116/09, de 11 de Março de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 117/09, de 11 de Março de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por o recorrente ter desistido do mesmo.

Acórdão n.º 118/09, de 11 de Março de 2009 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 119/09, de 11 de Março de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de não ser admissível recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça de decisões proferidas pela Relação em causas cujo valor é inferior ao da alçada da mesma Relação.

Acórdão n.º 120/09, de 11 de Março de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não terem sido suscitadas, durante o processo e de modo processualmente adequado, questões de constitucionalidade relativas a normas aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 121/09, de 11 de Março de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por falta de identificação de uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* a interpretação normativa cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 122/09, de 11 de Março de 2009 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 123/09, de 11 de Março de 2009 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida

não ter aplicado as normas impugnadas.

Acórdão n.º 124/09, de 11 de Março de 2009 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade e pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 10/09.

Acórdão n.º 125/09, de 11 de Março de 2009 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 11/09.

Acórdão n.º 131/09, de 12 de Março de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado, quer por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* a interpretação normativa arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 132/09, de 12 de Março de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação normativa arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 133/09, de 12 de Março de 2009 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 134/09, de 17 de Março de 2009 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 136/09, de 18 de Março de 2009 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 82/09.

Acórdão n.º 137/09, de 18 de Março de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não terem sido suscitadas, durante o processo, questões de inconstitucionalidade relativas a normas aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 138/09, de 18 de Março de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 139/09, de 24 de Março de 2009 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 140/09, de 24 de Março de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a normas aplicadas pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 141/09, de 24 de Março de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 142/09, de 24 de Março de 2009 (3.ª Secção): Decide que o incidente suscitado se processe em separado, formando-se para o efeito traslado com fotocópia de todo o processado a partir da “decisão sumária” até ao presente Acórdão; que, cumprido o

que antecede, o processo seja imediatamente remetido ao Supremo Tribunal de Justiça; que só será aberta conclusão para decisão no traslado depois de pagas as custas contadas no Tribunal.

Acórdão n.º 146/09, de 24 de Março de 2009 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a interpretação normativa cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 147/09, de 24 de Março de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais os artigos 400.º, n.º 1, alínea *e*), e 401.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Penal (na redacção anterior à revisão de 2007), e que, noutra parte, não conheceu do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade; indefere pedidos de esclarecimento e de reforma quanto a custas.

Acórdão n.º 148/09, de 24 de Março de 2009 (1.ª Secção): Não conhece da reclamação por falta de constituição de mandatário.

Acórdão n.º 149/09, de 24 de Março de 2009 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado e perante o tribunal recorrido, uma questão inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 150/09, de 25 de Março de 2009 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º-A do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na parte em que se refere à responsabilidade civil subsidiária dos administradores e gerentes pelos montantes correspondentes às coimas aplicadas a pessoas colectivas em processo de contra-ordenação fiscal.

Acórdão n.º 152/09, de 25 de Março de 2009 (3.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida assentar em fundamentos alternativos autónomos, um deles estranho à questão de inconstitucionalidade e suficiente, por si só, para assegurar o sentido da decisão recorrida.

Acórdão n.º 153/09, de 25 de Março de 2009 (3.ª Secção): Não conhece do recurso, interposto ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida assentar numa pluralidade de fundamentos, um ou vários dos quais estranhos ao objecto do recurso de constitucionalidade e por si só suficientes para assegurar o sentido da mesma.

Acórdão n.º 156/09, de 25 de Março de 2009 (3.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 77/09 quanto a custas.

Acórdão n.º 157/09, de 25 de Março de 2009 (3.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho do relator.

Acórdão n.º 158/09, de 25 de Março de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não terem sido suscitadas durante o processo e de modo adequado, questões de inconstitucionalidade normativa, quer por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida as normas cuja inconstitucionalidade foi impugnada.

Acórdão n.º 159/09, de 25 de Março de 2009 (3.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento de despacho da relatora que indeferiu reclamação da conta de custas.

Acórdão n.º 160/09, de 25 de Março de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 163/09, de 25 de Março de 2009 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o critério normativo extraído dos artigos 119.º, alínea f), e 391.º-D, do Código de Processo Penal, segundo o qual a inviabilidade da realização do julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da dedução da acusação constitui uma nulidade insanável, conducente à alteração da forma de processo abreviado para a forma de processo comum, com a conseqüente remessa dos autos, para julgamento, do Tribunal de Pequena Instância Criminal para o Tribunal Criminal.

Acórdão n.º 164/09, de 25 de Março de 2009 (2.ª Secção): Decide considerar verificado o impedimento de um juiz do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 165/09, de 25 de Março de 2009 (2.ª Secção): Ordena a notificação do Ministério Público para se pronunciar, querendo, sobre a questão do eventual não conhecimento do objecto do recurso pela sua irrecorribilidade.

Acórdão n.º 166/09, de 26 de Março de 2009 (3.ª Secção): Ordena a extracção de traslado e a remessa dos autos ao tribunal recorrido.

Acórdão n.º 167/09, de 1 de Abril de 2009 (Plenário): Prestação de contas relativas à campanha eleitoral para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 6 de Maio de 2007.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Julho de 2009.)

Acórdão n.º 168/09, de 1 de Abril de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 169/09, de 1 de Abril de 2009 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 122/09.

Acórdão n.º 170/09, de 2 de Abril de 2009 (Plenário): Julga improcedentes as nulidades invocadas pelo arguido; indefere o pedido de revogação do Acórdão n.º 99/09.

Acórdão n.º 171/09, de 2 de Abril de 2009 (Plenário): Prestação de contas relativas às eleições autárquicas intercalares realizadas em 2006 para várias assembleias de freguesia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Julho de 2009.)

Acórdão n.º 172/09, de 2 de Abril de 2009 (Plenário): Prestação de contas relativas às eleições autárquicas intercalares realizadas em 2007 para várias assembleias de freguesia.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Julho de 2009.)

Acórdão n.º 175/09, de 2 de Abril de 2009 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 176/09, de 2 de Abril de 2009 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra

não admissão do recurso, por não verificação dos pressupostos dos recursos interpostos ao abrigo das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 177/09, de 2 de Abril de 2009 (2.ª Secção): Determina que após extracção de traslado e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Supremo Tribunal de Justiça; só seja dado seguimento no traslado ao incidente suscitado pelo requerimento do recorrente e de outros requerimentos que o mesmo venha a apresentar, depois de pagas as custas da sua responsabilidade.

Acórdão n.º 178/09, de 2 de Abril de 2009 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão de recurso por intempestividade.

Acórdão n.º 179/09, de 6 de Abril de 2009 (Plenário): Defere pedido de registo da alteração do símbolo e da letra do Partido Nova Democracia e ordena, em conformidade, o respectivo registo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Maio de 2009.)

Acórdãos n.ºs 181/09 a 183/09, de 15 de Abril de 2009 (3.ª Secção): Não conhecem dos recursos, interpostos ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por as decisões recorridas assentarem em fundamentos alternativos autónomos, um deles estranho à questão de inconstitucionalidade e suficiente, por si só, para assegurar o sentido das decisões recorridas.

Acórdão n.º 184/09, de 20 de Abril de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 189/09, de 22 de Abril de 2009 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não verificação dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e, quanto ao recurso interposto ao abrigo da alínea *b)* daquele normativo, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 190/09, de 22 de Abril de 2009 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 191/09, de 27 de Abril de 2009 (3.ª Secção): Ordena a afixação das cópias das listas apresentadas às eleições para o Parlamento Europeu e fixa a data para o sorteio das mesmas listas.

Acórdão n.º 192/09, de 28 de Abril de 2009 (3.ª Secção): Manda notificar de imediato os mandatários das candidaturas apresentadas pelo Partido da Terra, Partido Popular Monárquico, Partido Socialista, Partido Popular, Partido Nacional Renovador, Movimento Mérito e Sociedade, Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses, Partido Operário de Unidade Socialista e Partido Humanista para, no prazo de dois dias, suprirem as irregularidades apontadas no Acórdão que se verificam nas respectivas listas; determina que se proceda a diversas rectificações nas listas de candidatos da CDU — Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV), do Movimento Esperança Portugal (MEP) e do Partido Nacional Renovador.

Acórdão n.º 193/09, de 28 de Abril de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 194/09, de 28 de Abril de 2009 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não terem sido suscitadas, durante o processo e de modo processualmente adequado, questões de inconstitucionalidade normativa, que tenham sido aplicadas pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 195/09, de 28 de Abril de 2009 (2.ª Secção): Não conhece de reclamação contra não admissão do recurso, quer por intempestividade, quer por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, qualquer de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 196/09, de 28 de Abril de 2009 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 176/09.

Acórdão n.º 198/09, de 28 de Abril de 2009 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o critério normativo, extraído dos artigos 119.º, alínea f), e 391.º-D do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual a inviabilidade da realização do julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da dedução da acusação constitui uma nulidade insanável, conducente à alteração da forma de processo abreviado para a forma de processo comum, com a consequente remessa dos autos, para julgamento, do Tribunal de Pequena Instância Criminal para o Tribunal Criminal.

Acórdão n.º 201/09, de 29 de Abril de 2009 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do artigo 8.º, n.º 3, com o artigo 10.º, n.º 3, um e outro do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, de 26 de Novembro, e o artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, na medida em que implica que, na transição para a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, definida neste último diploma, um inspector técnico de 2.ª classe da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, que possua igual ou superior antiguidade e não detenha inferiores requisitos habilitacionais, possa ser posicionado em categoria inferior e com menor remuneração do que aquela em que foi posicionado um sub-inspector da mesma Inspeção-Geral.

Acórdão n.º 202/09, de 29 de Abril de 2009 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, na parte em que conferiu nova redacção aos artigos 51.º, n.º 3, e 53.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei 498/72, de 9 de Dezembro, e a norma do n.º 2 do mesmo artigo 1.º, na parte em que aditou o artigo 37.º-A, n.ºs 2 e 3, ao Estatuto da Aposentação.

Acórdão n.º 203/09, de 29 de Abril de 2009 (1.ª Secção): Não conhece do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, as interpretações normativas cuja inconstitucionalidade foi suscitada, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a norma, mas à própria decisão.

Acórdão n.º 204/09, de 29 de Abril de 2009 (1.ª Secção): Indefere pedido de reforma e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 67/09.

Acórdão n.º 205/09, de 29 de Abril de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos, quer por não terem sido suscitadas durante o processo e

de modo adequado questões de inconstitucionalidade relativas a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas nas interpretações arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 206/09, de 29 de Abril de 2009 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a norma, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 207/09, de 29 de Abril de 2009 (1.ª Secção): Revoga decisão sumária de não conhecimento do recurso, por se poder concluir que a reclamante suscitou, perante o tribunal recorrido, a questão de inconstitucionalidade de modo adequado.

Acórdão n.º 208/09, de 30 de Abril de 2009 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições, por não se tratar de acto administrativo contenciosamente recorrível.

Acórdão n.º 210/09, de 30 de Abril de 2009 (2.ª Secção): Confirma despacho do relator que não deu por verificado o justo impedimento alegado e julgou deserto o recurso.

Acórdão n.º 211/09, de 30 de Abril de 2009 (2.ª Secção): Indefere pedidos de suspensão da instância, reforma de decisão e de reenvio ao Tribunal de Justiça, do Acórdão n.º 168/09.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1- Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 101/09; Ac. 151/09.	Ac. 14/09.
Artigo 2.º: Ac. 26/09; Ac. 50/09; Ac. 64/09; Ac. 126/09; Ac. 128/09; Ac. 130/09; Ac. 186/09; Ac. 188/09; Ac. 200/09.	Artigo 18.º: Ac. 46/09; Ac. 73/09; Ac. 74/09; Ac. 126/09; Ac. 173/09.
Artigo 3.º: Ac. 130/09.	Artigo 20.º: Ac. 15/09; Ac. 91/09; Ac. 126/09; Ac. 135/09; Ac. 197/09; Ac. 200/09.
Artigo 6.º: Ac. 30/09.	Artigo 25.º: Ac. 101/09.
Artigo 8.º: Ac. 101/09.	Artigo 26.º: Ac. 73/09; Ac. 101/09; Ac. 154/09; Ac. 173/09.
Artigo 10.º: Ac. 26/09; Ac. 209/09.	Artigo 29.º: Ac. 13/09; Ac. 151/09.
Artigo 12.º: Ac. 91/09.	Artigo 30.º: Ac. 46/09; Ac. 129/09.
Artigo 13.º: Ac. 15/09; Ac. 161/09; Ac. 186/09; Ac. 188/09; Ac. 199/09.	Artigo 32.º: Ac. 23/09; Ac. 110/09; Ac. 126/09; Ac. 127/09; Ac. 129/09; Ac. 151/09; Ac. 154/09;
Artigo 16.º: Ac. 101/09.	
Artigo 17.º:	

Ac. 162/09.

Artigo 36.º:
Ac. 101/09.

Artigo 42.º:
Ac. 101/09.

Artigo 47.º:
Ac. 74/09;
Ac. 155/09.

Artigo 49.º:
Ac. 209/09.

Artigo 51.º:
Ac. 26/09.

Artigo 53.º:
Ac. 74/09;
Ac. 155/09;
Ac. 199/09.

Artigo 56.º:
Ac. 54/09.

Artigo 58.º:
Ac. 74/09.

Artigo 59.º:
Ac. 161/09;
Ac. 199/09.

Artigo 61.º:
Ac. 14/09.

Artigo 62.º:
Ac. 14/09.

Artigo 63.º:
Ac. 15/09;
Ac. 54/09;
Ac. 64/09;
Ac. 188/09.

Artigo 64.º:
Ac. 101/09.

Artigo 65.º:
Ac. 14/09.

Artigo 66.º:
Ac. 14/09.

Artigo 67.º:
Ac. 101/09;
Ac. 154/09.

Artigo 68.º:
Ac. 101/09.

Artigo 69.º:
Ac. 101/09.

Artigo 79.º:
Ac. 22/09.

Artigo 103.º:
Ac. 128/09.

Artigo 112.º:
Ac. 101/09;
Ac. 144/09;
Ac. 185/09.

Artigo 113.º:
Ac. 209/09.

Artigo 115.º (red. 1982):
Ac. 144/09.

Artigo 115.º:
Ac. 101/09.

Artigo 134.º:
Alínea c):
Ac. 101/09.

Artigo 164.º:
Alínea r):
Ac. 32/09.

Artigo 165.º:
N.º 1:
Alínea b):
Ac. 14/09.
Alínea c):
Ac. 185/09;
Ac. 187/09.
Alínea g):
Ac. 14/09.
Alínea h):

Ac. 22/09;
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
Alínea *p*):
Ac. 145/09.
Alínea *t*):
Ac. 74/09.
N.º 2:
Ac. 173/09.

Artigo 167.º (red. originária):
Alínea *m*):
Ac. 74/09.

Artigo 167.º:
N.º 1:
Ac. 101/09.

Artigo 168.º (red. 1982):
N.º 1:
Alínea *b*):
Ac. 14/09.
Alínea *g*):
Ac. 30/09.
Alínea *b*):
Ac. 22/09;
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
Alínea *p*):
Ac. 30/09.

Artigo 180.º:
Ac. 26/09.

Artigo 197.º:
N.º 1:
Alínea *e*):
Ac. 101/09.

Artigo 198.º:
Ac. 14/09.

Artigo 201.º:
Ac. 14/09.

Artigo 202.º:
Ac. 23/09.

Artigo 208.º:
Ac. 91/09.

Artigo 212.º:
Ac. 145/09.

Artigo 219.º:
Ac. 23/09;
Ac. 110/09.

Artigo 225.º:
Ac. 32/09.

Artigo 227.º (red. originária):
N.º 3:
Ac. 30/09.

Artigo 227.º (red. 1982):
N.º 1:
Ac. 30/09.

Artigo 227.º:
N.º 1:
Alínea *a*):
Ac. 185/09.
Alínea *p*):
Ac. 32/09.
Alínea *v*):
Ac. 174/09.

Artigo 228.º:
Ac. 185/09.

Artigo 229.º (red. 1989):
N.º 1:
Alínea *b*):
Ac. 30/09.

Artigo 229.º:
Ac. 32/09;
Ac. 174/09.

Artigo 234.º (red. 1989):
N.º 1:
Ac. 30/09.

Artigo 242.º:
Ac. 14/09.

Artigo 266.º:
Ac. 72/09;

Ac. 130/09;
Ac. 151/09;
Ac. 155/09.

Artigo 268.º:

Ac. 72/09;
Ac. 135/09;
Ac. 151/09;
Ac. 209/09.

Artigo 269.º:

Ac. 155/09.

Artigo 281.º (red. 1989):

N.º 2:

Alínea g):

Ac. 30/09.

Artigo 281.º:

Ac. 32/09;

Ac. 101/09;

Ac. 135/09.

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º, alínea <i>f</i>): Ac. 180/09; Ac. 209/09.	Alínea <i>f</i>): Ac. 155/09.
Artigo 51.º: Ac. 32/09.	N.º 2: Ac. 130/09.
Artigo 70.º:	Artigo 75.º-A: Ac. 14/09; Ac. 51/09.
N.º 1: Alínea <i>a</i>): Ac. 51/09; Ac. 143/09; Ac. 162/09; Ac. 199/09.	Artigo 76.º: Ac. 51/09. Artigo 78.º-A: Ac. 51/09.
Alínea <i>b</i>): Ac. 13/09; Ac. 15/09; Ac. 46/09; Ac. 54/09; Ac. 72/09; Ac. 92/09; Ac. 128/09; Ac. 130/09; Ac. 144/09.	Artigo 80.º: Ac. 135/09. Artigo 82.º: Ac. 135/09; Ac. 173/09. Artigo 102.º-B: Ac. 180/09; Ac. 209/09.

3- Diplomas relativos a eleições

Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro (Cria a Comissão Nacional de Eleições):

Artigo 1.º:

Ac. 209/09.

Artigo 5.º:

Ac. 209/09.

Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto (Afixação e inscrição de mensagens publicitárias e propaganda; redacção da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto):

Artigo 4.º:

Ac. 209/09.

Artigo 6.º:

Ac. 209/09.

4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):

Artigo 12.º:

Ac. 50/09.

Artigo 434.º:

Ac. 130/09.

Artigo 1839.º:

Ac. 73/09.

Artigo 1842.º:

Ac. 73/09.

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio):

Artigo 138.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro):

Ac. 187/09.

Artigo 175.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro):

Ac. 135/09.

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março):

Artigo 120.º:

Ac. 50/09.

Artigo 189.º:

Ac. 173/09.

Código de Processo Civil:

Artigo 203.º:

Ac. 91/09.

Artigo 772.º:

Ac. 200/09.

Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro):

Artigo 150.º (na redacção da Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro):

Ac. 197/09.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 86.º:

Ac. 110/09.

Artigo 119.º:

Ac. 162/09.

Artigo 134.º:

Ac. 154/09.

Artigo 322.º:

Ac. 127/09.

Artigo 343.º:

Ac. 127/09.

Artigo 345.º:

Ac. 127/09.

Artigo 358.º:

Ac. 46/09.

Artigo 391.º-D (na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto):

Ac. 162/09.

Artigo 403.º:

Ac. 46/09.

Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):

Artigo 22.º:

- Ac. 72/09.
- Artigo 63.º:
Ac. 72/09.
- Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto):
Artigo 115.º:
Ac. 130/09.
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):
Artigo 2.º:
Ac. 23/09.
- Artigo 50.º (na redacção da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro):
Ac. 13/09.
- Artigo 120.º:
Ac. 126/09.
- Decreto aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de Dezembro de 2008 (alteração à Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira):
Artigo 1.º:
Ac. 26/09.
- Artigo 2.º:
Ac. 26/09.
- Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/A, de 9 de Julho:
Artigo 27.º:
Ac. 185/09.
- Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (Estabelece normas relativas a pensões de aposentação dos funcionários e agentes da administração pública das ex-províncias ultramarinas):
Artigo 1.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro):
Ac. 15/09.
- Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio (Aprova o Regime Jurídico das Contribuições para a Previdência):
Artigo 10.º:
Ac. 64/09.
- Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (Estabelece princípios gerais de salários e gestão de pessoal da função pública):
Artigo 41.º:
Ac. 51/09.
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (Define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública):
Artigo 44.º:
Ac. 51/09.
- Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (Aprova o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não aduaneiras):
Artigo 24.º:
Ac. 13/09.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (Estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação):
Artigo 95.º:
Ac. 145/09.
- Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto (Aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados):
Artigo 1.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
- Artigo 4.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
- Artigo 5.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
- Artigo 6.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.

- Artigo 7.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
- Artigo 8.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
- Artigo 9.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
- Artigo 10.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
- Artigo 11.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
- Artigo 24.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
- Artigo 25.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
- Artigo 26.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
- Artigo 27.º:
Ac. 92/09;
Ac. 143/09.
- Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio
(Aprova o regime de protecção nas
eventualidades invalidez e velhice dos
beneficiários do regime geral de segu-
rança social):
Artigo 33.º:
Ac. 188/09.
- Artigo 34.º:
Ac. 188/09.
- Artigo 101.º:
Ac. 188/09.
- Estatuto da Carreira dos Educadores de
Infância e dos Professores dos Ensi-
nos Básico e Secundário (aprovado
pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28
de Abril):
Artigo 111.º:
Ac. 155/09.
- Estatuto da Carreira do Pessoal Docente
do Ensino Superior Politécnico
(aprovado pelo Decreto-Lei n.º
185/81, de 1 de Julho):
Artigo 12.º:
Ac. 74/09.
- Estatutos do Instituto para a Conserva-
ção e Exploração da Rede Rodoviária
(aprovados pelo Decreto-Lei n.º
237/99, de 25 de Junho):
Artigo 13.º:
Ac. 51/09.
- Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965
(Promulga as bases do regime jurídico
dos acidentes de trabalho e doenças
profissionais):

Base XXII, n.º 2:
Ac. 161/09.
- Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (Crimes de
responsabilidade de titulares de cargos
políticos):
Artigo 29.º:
Ac. 46/09.
- Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro (Lei de
Enquadramento do Orçamento da
Região Autónoma da Madeira):
Ac. 30/09.
- Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (Estabelece
um novo regime jurídico do contrato
de trabalho do praticante desportivo e
do contrato de formação desportiva e
revoga o Decreto-lei n.º 305/95, de
18 de Novembro):
Artigo 27.º:
Ac. 199/09.

Lei n.º 30-G/2000, de 20 de Dezembro (Reforma a tributação do rendimento e adopta medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a Lei Geral Tributária, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e legislação avulsa):

Artigo 7.º:
Ac. 128/09.

Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro (Décima sétima alteração ao Estatuto da Aposentação):

Artigo 1.º:
Ac. 54/09;
Ac. 186/09.

Artigo 2.º:
Ac. 186/09.

Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho (Procriação medicamente assistida):

Artigo 4.º:
Ac. 101/09.

Artigo 6.º:
Ac. 101/09.

Artigo 7.º:
Ac. 101/09.

Artigo 9.º:
Ac. 101/09.

Artigo 10.º:
Ac. 101/09.

Artigo 15.º:
Ac. 101/09.

Artigo 19.º:
Ac. 101/09.

Artigo 20.º:
Ac. 101/09.

Artigo 21.º:
Ac. 101/09.

Artigo 24.º:
Ac. 101/09.

Artigo 25.º:
Ac. 101/09.

Artigo 27.º:
Ac. 101/09.

Artigo 28.º:
Ac. 101/09.

Artigo 29.º:
Ac. 101/09.

Artigo 30.º:
Ac. 101/09.

Artigo 36.º:
Ac. 101/09.

Artigo 39.º:
Ac. 101/09.

Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto:

Artigo 1.º:
Ac. 32/09.

Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro (Altera vários artigos da Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, que aprova o Regulamento da Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores):

N.º 2.º:
Ac. 144/09.

Portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto (Regula o regime de acumulação de funções e actividades públicas e privadas dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário):

Ac. 155/09.

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 6.º:

Ac. 22/09.

Regime Geral das Infracções Tributárias (aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho):

Artigo 8.º:

Ac. 129/09.

Artigo 105.º (na redacção do artigo 95.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro):

Ac. 23/09;

Ac. 151/09.

Regime Jurídico das Infracções Fiscais não aduaneiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro):

Artigo 24.º:

Ac. 13/09.

Regime Jurídico de Apropriação Pública por via de Nacionalização (aprovado

em Anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro):

Ac. 174/09.

Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril):

Artigo 10.º (na redacção da Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro):

Ac. 144/09.

Artigo 13.º (na redacção da Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro):

Ac. 144/09.

Regulamento do Plano Director Municipal de São Pedro do Sul (aprovado pela Assembleia Municipal de São Pedro do Sul, em 23 de Fevereiro de 1995 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/95, de 13 de Outubro):

Artigo 68.º:

Ac. 14/09.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Abuso de direito – Ac. 130/09.

Acção penal – Ac. 110/09.

Acesso ao direito - Ac. 72/09.

Acesso aos tribunais – Ac. 91/09; Ac. 135/09; Ac. 197/09.

Acidente de trabalho:

Grau de incapacidade – Ac. 161/09.

Indemnização por acidente de trabalho – Ac. 161/09.

Pensão por acidente de trabalho – Ac. 161/09.

Prazo de caducidade – Ac. 161/09.

Prescrição – Ac. 161/09.

Remição – Ac. 161/09.

Revisão – Ac. 161/09.

Situação clínica do sinistrado – Ac. 161/09.

Acto administrativo:

Eficácia do acto – Ac. 130/09.

Fundamentação do acto – Ac. 72/09.

Notificação do acto – Ac. 72/09.

Nulidade – Ac. 130/09.

Acto de administração eleitoral:

Impugnabilidade – Ac. 180/09.

Acto legislativo – Ac. 101/09.

Acto normativo – Ac. 101/09.

Acto tácito – Ac. 74/09.

Acumulação de cargos públicos – Ac. 155/09.

Acumulação de funções docentes – Ac. 155/09.

Administração da justiça fiscal – Ac. 23/09.

Administração fiscal – Ac. 151/09.

Administrador da massa falida – Ac. 50/09.

Administrador de sociedade comercial – Ac. 129/09.

Capacidade de exercício – Ac. 173/09.

Culpa – Ac. 173/09.

Delegação de poderes – Ac. 173/09.

Direito à carreira – Ac. 173/09.

Exercício de direitos – Ac. 173/09.

Inabilitação – Ac. 173/09.

Interdição ao exercício de actividade – Ac. 173/09.

Suspensão de funções – Ac. 173/09.

Advogado:

Pensão de reforma – Ac. 144/09.

Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 32/09; Ac. 144/09.

Aplicação da lei no tempo – Ac. 50/09; Ac. 128/09.

Aposentação:

Aposentação antecipada – Ac. 186/09.

Cálculo da pensão – Ac. 54/09; Ac. 186/09; Ac. 188/09.

Contagem de tempo de serviço – Ac. 15/09.

Descontos obrigatórios – Ac. 15/09.

Pensão de aposentação – Ac. 15/09; Ac. 54/09; Ac. 188/09.

Prazo de caducidade – Ac. 15/09.

Arbítrio legislativo – Ac. 188/09; Ac. 197/09.

Área protegida – Ac. 14/09.

Arrendamento:

Actualização de rendas – Ac. 92/09.

Arrendamento não urbano – Ac. 22/09.

Contrato de arrendamento urbano – Ac. 22/09; Ac. 143/09.

Demolição – Ac. 143/09.

Denúncia do contrato – Ac. 22/09; Ac. 92/09; Ac. 143/09.

Despejo – Ac. 22/09.

Despejo para obras – Ac. 92/09; Ac. 143/09.

Obras coercivas – Ac. 143/09.

Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência legislativa – Ac. 26/09.

Regime geral dos orçamentos das regiões autónomas – Ac. 30/09.

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases do regime e âmbito da função pública – Ac. 74/09.

Definição de crime – Ac. 185/09; Ac. 187/09.

Definição de medida de segurança – Ac. 187/09.

Definição de pena – Ac. 187/09.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 14/09; Ac. 173/09.

Organização e competência dos tribunais – Ac. 145/09.

Regime geral do arrendamento – Ac. 22/09; Ac. 92/09; Ac. 143/09.

Assembleia Legislativa Regional:

Competência legislativa – Ac. 26/09; Ac. 185/09.

Associação sindical – Ac. 74/09.

Competência – Ac. 54/09.
Direitos – Ac. 54/09.

Autarquia local:

Atribuições – Ac. 145/09.
Competência – Ac. 14/09; Ac. 209/09.

Poder regulamentar concorrente – Ac. 14/09.

Regulamento – Ac. 209/09.

Autonomia – Ac. 54/09.

Autonomia local – Ac. 14/09.

Autoridade administrativa independente – Ac. 209/09.

Autorização legislativa:

Extensão – Ac. 22/09; Ac. 145/09.

Objecto – Ac. 22/09; Ac. 92/09; Ac. 143/09.

Sentido – Ac. 92/09; Ac. 143/09; Ac. 145/09; Ac. 187/09.

B

Benefício fiscal – Ac. 128/09.

Bioética - Ac. 101/09.

C

Caça – Ac. 185/09.

Caixa Geral de Aposentações – Ac. 186/09.

Caixas de Previdência – Ac. 144/09.

Campanha eleitoral – Ac. 180/09.

Carreira docente – Ac. 74/09.

Circulação rodoviária – Ac. 209/09.

Clube desportivo – Ac. 22/09; Ac. 199/09.

Comissão Nacional de Eleições:

Competência administrativa – Ac. 209/09.

Deliberação – Ac. 180/09.

Competência da Assembleia da República – Ac. 101/09.

Competência do Governo – Ac. 101/09.

Competência do Presidente da República – Ac. 101/09.

Competência dos tribunais – Ac. 145/09; Ac. 162/09.

Competência legislativa – Ac. 14/09.

Competência regulamentar – Ac. 14/09.

Conceito indeterminado – Ac. 197/09.

Confidencialidade – Ac. 101/09; Ac. 110/09.

Contagem do prazo – Ac. 126/09.

Contencioso administrativo – Ac. 145/09; Ac. 197/09.

Alegações – Ac. 91/09.

Arguição de nulidade – Ac. 91/09.

Conhecimento oficioso – Ac. 91/09.

- Interposição do recurso – Ac. 72/09.
- Contencioso tributário – Ac. 23/09; Ac. 151/09.
- Contra-ordenação – Ac. 135/09.
- Contratação colectiva – Ac. 54/09.
- Contrato administrativo – Ac. 130/09.
- Contrato administrativo de provimento – Ac. 74/09.
- Contrato de fornecimento de bens – Ac. 130/09.
- Contrato de prestação de serviços – Ac. 130/09.
- Contrato de trabalho – Ac. 130/09.
- Caducidade – Ac. 155/09.
- Cessaç o de contrato de trabalho – Ac. 199/09.
- Contrato de trabalho a termo – Ac. 199/09.
- Contrato de trabalho desportivo – Ac. 199/09.
- Den ncia – Ac. 74/09.
- Despedimento – Ac. 199/09.
- Despedimento sem justa causa – Ac. 155/09.
- Extinç o – Ac. 74/09.
- Indemnizaç o por despedimento – Ac. 199/09.
- Justa causa – Ac. 199/09.
- Prazo de caducidade – Ac. 74/09.
- Reintegraç o do trabalhador – Ac. 199/09.
- Rescis o do contrato de trabalho pelo trabalhador – Ac. 199/09.
- Contribuiç es para a Previd ncia – Ac. 64/09.
- Cr dito da seguranç a social – Ac. 64/09.
- Crime de abuso de confianç a fiscal – Ac. 23/09.
- Crime de desobedi ncia – Ac. 187/09.
- Criminalizaç o – Ac. 101/09.
- Decreto legislativo regional – Ac. 26/09; Ac. 185/09.
- Decreto-lei autorizado – Ac. 22/09.
- Decreto regulamentar – Ac. 144/09.
- Desporto – Ac. 22/09; Ac. 199/09.
- Determinaç o do lucro tribut vel – Ac. 72/09.
- Dever de lealdade – Ac. 154/09.
- Deveres do Estado – Ac. 101/09.
- Direito   contrataç o colectiva – Ac. 54/09.
- Direito   fam lia – Ac. 101/09.
- Direito   identidade pessoal – Ac. 73/09; Ac. 101/09.
- Direito   integridade pessoal – Ac. 101/09.
- Direito   intimidade da vida privada – Ac. 101/09.
- Direito   protecç o da fam lia – Ac. 101/09.
- Direito   protecç o da sa de – Ac. 101/09.
- Direito   retribuiç o do trabalho – Ac. 199/09.
- Direito   seguranç a social – Ac. 15/09; Ac. 54/09; Ac. 186/09; Ac. 188/09.
- Direito   vida – Ac. 101/09.
- Direito ao conhecimento da paternidade – Ac. 101/09.
- Direito ao livre desenvolvimento da personalidade – Ac. 101/09; Ac. 154/09.
- Direito de defesa – Ac. 155/09.
- Direito de petiç o – Ac. 101/09.
- Direito de propriedade – Ac. 14/09.
- Direito estradal – Ac. 135/09; Ac. 187/09.
- Direito fundamental an logo – Ac. 14/09; Ac. 74/09.
- Direito internacional convencional – Ac. 101/09.
- Direitos das associaç es sindicais – Ac. 54/09.
- Direitos dos administrados – Ac. 72/09.
- Direitos dos trabalhadores – Ac. 54/09; Ac. 74/09; Ac. 161/09; Ac. 199/09.
- Direitos e deveres sociais – Ac. 188/09.
- Direitos, liberdades e garantias – Ac. 155/09; Ac. 173/09; Ac. 197/09.
- Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores – Ac. 54/09.

D

- Decis o administrativa – Ac. 135/09.
- Decis o recorr vel – Ac. 197/09.
- Declaraç o Universal dos Direitos do Homem – Ac. 101/09.

Direitos, liberdades e garantias pessoais – Ac. 101/09.

Direitos sociais – Ac. 22/09; Ac. 54/09; Ac. 155/09; Ac. 188/09.

Dívida fiscal – Ac. 23/09; Ac. 126/09; Ac. 151/09.

Cobrança coerciva – Ac. 129/09.

Doença contagiosa – Ac. 101/09.

Doença profissional – Ac. 161/09.

Duplo grau de jurisdição – Ac. 197/09.

E

Edificação – Ac. 145/09.

Eleições para o Parlamento Europeu – Ac. 180/09; Ac. 209/09.

Afixação de propaganda – Ac. 209/09.

Campanha eleitoral – Ac. 209/09.

Marcação de eleições – Ac. 209/09.

Eleito local:

Perda de mandato – Ac. 46/09.

Empresa privada – Ac. 130/09.

Ensino particular e cooperativo – Ac. 155/09.

Ensino público – Ac. 155/09.

Ensino superior – Ac. 74/09.

Escola particular – Ac. 155/09.

Escola pública – Ac. 155/09.

Estatuto da Aposentação – Ac. 15/09; Ac. 54/09; Ac. 186/09.

Exame médico – Ac. 101/09.

Execução fiscal – Ac. 129/09.

Exercício de funções docentes – Ac. 155/09.

Ex-funcionário ultramarino – Ac. 15/09.

Expectativa jurídica – Ac. 128/09.

F

Facto continuado – Ac. 130/09.

Falência – Ac. 50/09.

Família – Ac. 154/09.

Filiação – Ac. 73/09; Ac. 101/09.

Financiamento dos partidos políticos – Ac. 26/09.

Fiscalização de obras – Ac. 145/09.

Forma de processo – Ac. 162/09.

Função administrativa – Ac. 145/09.

Função jurisdicional – Ac. 23/09; Ac. 145/09.

Função pública:

Acesso – Ac. 74/09.

Acumulação de funções – Ac. 155/09.

Aposentação – Ac. 15/09; Ac. 186/09.

Caducidade do contrato de trabalho – Ac. 74/09.

Incompatibilidade – Ac. 155/09.

Regime – Ac. 74/09; Ac. 155/09.

Funcionário da Administração Ultramarina – Ac. 15/09.

Funcionário da autarquia – Ac. 145/09.

Funcionário público – Ac. 186/09.

Fundamentação do acto administrativo – Ac. 72/09.

G

Garantia de crédito – Ac. 50/09; Ac. 64/09.

Garantias dos administrados – Ac. 72/09.

Genética – Ac. 101/09.

Gerentes e administradores de sociedades:

Culpa – Ac. 129/09.

Dever de indemnizar – Ac. 129/09.

Responsabilidade civil – Ac. 129/09.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 145/09; Ac. 187/09.

Graduação de créditos – Ac. 64/09.

I

Ilegalidade – Ac. 130/09.

Ilegalidade por violação de lei com valor reforçado – Ac. 101/09.

Ilegitimidade – Ac. 130/09.

Ilícito fiscal – Ac. 23/09; Ac. 129/09; Ac. 151/09.

Impostos – Ac. 128/09.

Impugnação da paternidade – Ac. 73/09.

Impugnação pauliana – Ac. 50/09.

Inconstitucionalidade formal – Ac. 74/09; Ac. 101/09; Ac. 144/09.

Inconstitucionalidade material – Ac. 14/09; Ac. 74/09; Ac. 101/09; Ac. 173/09.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 14/09; Ac. 22/09; Ac. 74/09; Ac. 92/09; Ac. 144/09; Ac. 145/09; Ac. 173/09; Ac. 185/09; Ac. 187/09.

Infância – Ac. 101/09.

Infracção fiscal – Ac. 126/09.

Inibição da faculdade de conduzir – Ac. 135/09.

Iniciativa popular – Ac. 101/09.

Insolvência – Ac. 50/09.

Interesse legalmente protegido – Ac. 91/09.

Interesse processual – Ac. 162/09.

Interesse público – Ac. 72/09; Ac. 101/09; Ac. 155/09; Ac. 209/09.

Interpretação da Constituição – Ac. 101/09.

Interpretação da lei – Ac. 162/09.

Interpretação extensiva – Ac. 22/09.

Investigação científica – Ac. 101/09.

Investigação da paternidade:

 Caducidade – Ac. 73/09; Ac. 200/09.

 Ónus da prova – Ac. 73/09.

 Prazo de interposição do recurso – Ac. 200/09.

Inviolabilidade do domicílio – Ac. 145/09.

Isenção de sisa – Ac. 127/09.

Isenção fiscal – Ac. 128/09.

IVA – Ac. 129/09.

J

Juiz de instrução criminal – Ac. 110/09.

Juiz do julgamento – Ac. 23/09.

Juros de mora – Ac. 64/09; Ac. 151/09.

Jus aedificandi – Ac. 14/09.

L

Legislação do trabalho – Ac. 74/09.

Lei com valor reforçado – Ac. 101/09.

Lei de autorização legislativa – Ac. 22/09.

Lei de bases – Ac. 185/09.

Lei de bases do ambiente – Ac. 14/09.

Lei do enquadramento orçamental – Ac. 30/09; Ac. 32/09.

Lei fiscal – Ac. 128/09.

Lei habilitante – Ac. 144/09.

Lei orgânica – Ac. 26/09.

Lei retroactiva – Ac. 15/09.

Liberdade de escolha de profissão – Ac. 74/09; Ac. 155/09; Ac. 173/09.

Liberdade de propaganda eleitoral – Ac. 209/09.

Licenciamento municipal – Ac. 145/09.

M

Má fé – Ac. 50/09.

Maternidade – Ac. 101/09.

Ministério Público:

 Competência – Ac. 23/09; Ac. 162/09.

 Exercício da acção penal – Ac. 23/09; Ac. 110/09.

N

Nacionalização – Ac. 174/09.

Norma inovatória – Ac. 92/09; Ac. 145/09; Ac. 187/09.

Norma não inovatória – Ac. 185/09.

Norma revogatória – Ac. 128/09; Ac. 144/09.

Norma transitória – Ac. 186/09.

Notificação de actos administrativos – Ac. 72/09.

Nulidade – Ac. 130/09.

Nulidade insanável – Ac. 162/09.

O

Obras não autorizadas – Ac. 145/09.
Orçamento do Estado – Ac. 32/09.
Ordenamento do território – Ac. 14/09.
Órgão de administração eleitoral – Ac. 180/09; Ac. 209/09.

P

Pagamento em prestações – Ac. 126/09.
Pagamento voluntário de coima – Ac. 135/09.
Participação na elaboração da legislação do trabalho – Ac. 74/09.
Partido político:

Financiamento – Ac. 26/09.
Subvenção – Ac. 26/09.

Patrocínio judiciário – Ac. 91/09.
Patrocínio obrigatório – Ac. 91/09.
Penhor – Ac. 64/09.
Pessoa colectiva – Ac. 129/09; Ac. 173/09; Ac. 188/09.
Pessoa colectiva de direito público – Ac. 91/09.
Plano urbanístico – Ac. 14/09.
Poder regulamentar – Ac. 101/09; Ac. 144/09.
Praticante desportivo – Ac. 199/09.
Precedência da lei – Ac. 144/09.
Prédio rústico – Ac. 22/09.
Presidente de instituto público – Ac. 91/09.
Presunção de culpa – Ac. 173/09.
Presunção ilidível – Ac. 173/09.
Princípio da boa fé – Ac. 151/09.
Princípio da certeza e segurança jurídica – Ac. 15/09; Ac. 50/09; Ac. 54/09; Ac. 74/09; Ac. 126/09; Ac. 130/09; Ac. 188/09.
Princípio da confiança jurídica - Ac. 15/09; Ac. 50/09; Ac. 64/09; Ac. 128/09; Ac. 130/09; Ac. 186/09; Ac. 188/09.
Princípio da contributividade – Ac. 188/09.
Princípio da culpa – Ac. 129/09.

Princípio da dignidade da pessoa humana – Ac. 101/09; Ac. 151/09; Ac. 154/09.
Princípio da igualdade - Ac. 15/09; Ac. 91/09; Ac. 155/09; Ac. 161/09; Ac. 186/09; Ac. 188/09; Ac. 197/09; Ac. 199/09.
Princípio da legalidade – Ac. 130/09; Ac. 209/09.
Princípio da legalidade penal – Ac. 126/09; Ac. 151/09.
Princípio da legalidade tributária – Ac. 23/09.
Princípio da necessidade da pena – Ac. 126/09.
Princípio da primariedade da lei – Ac. 144/09.
Princípio da proibição do excesso – Ac. 188/09.
Princípio da proibição do retrocesso – Ac. 188/09.
Princípio da proporcionalidade - Ac. 46/09; Ac. 73/09; Ac. 126/09; Ac. 154/09; Ac. 173/09; Ac. 188/09; Ac. 197/09.
Princípio da separação de poderes – Ac. 23/09.
Princípio da solidariedade – Ac. 188/09.
Princípio do contraditório – Ac. 200/09.
Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 15/09; Ac. 50/09; Ac. 54/09; Ac. 64/09; Ac. 72/09; Ac. 73/09; Ac. 101/09; Ac. 128/09; Ac. 130/09; Ac. 188/09.
Princípio do juiz natural – Ac. 162/09.
Princípio do processo equitativo – Ac. 15/09; Ac. 135/09; Ac. 197/09.
Princípios fundamentais da Administração Pública – Ac. 74/09.
Princípios gerais de direito eleitoral – Ac. 209/09.
Privilégio creditório – Ac. 64/09.
Privilégio imobiliário geral – Ac. 64/09.
Privilégio mobiliário geral – Ac. 64/09.
Procedimento administrativo – Ac. 130/09.
Procedimento legislativo – Ac. 101/09.
Processo civil:

Caso julgado – Ac. 200/09.
Citação – Ac. 200/09.

Contagem do prazo para interposição do recurso – Ac. 200/09.
Recurso de revisão – Ac. 200/09.
Revelia – Ac. 200/09.

Processo constitucional:

Fiscalização preventiva da constitucionalidade:

Objecto do pedido – Ac. 26/09.

Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade – Ac. 30/09; Ac. 32/09; Ac. 185/09.

Conhecimento do pedido – Ac. 101/09.

Declaração de inconstitucionalidade – Ac. 101/09; Ac. 135/09.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade – Ac. 135/09; Ac. 173/09; Ac. 186/09; Ac. 187/09.

Ilegalidade por violação de lei com valor reforçado – Ac. 188/09.

Norma estatutária – Ac. 174/09.

Pressuposto do pedido – Ac. 101/09.

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade:

Ampliação do objecto do recurso – Ac. 14/09.

Aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade - Ac. 13/09; Ac. 15/09; Ac. 46/09; Ac. 72/09; Ac. 144/09.

Aplicação implícita de norma – Ac. 151/09.

Conhecimento do recurso - Ac. 13/09; Ac. 15/09; Ac. 46/09; Ac. 72/09; Ac. 155/09; Ac. 162/09; Ac. 199/09.

Critério normativo – Ac. 162/09.

Decisão de tribunal – Ac. 13/09; Ac. 46/09; Ac. 130/09; Ac. 162/09.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 51/09; Ac. 92/09; Ac. 143/09; Ac. 162/09; Ac. 199/09.

Desaplicação implícita de norma – Ac. 51/09.

Despacho de aperfeiçoamento – Ac. 14/09.

Dupla fundamentação – Ac. 162/09.

Função instrumental do recurso de constitucionalidade – Ac. 51/09; Ac. 144/09; Ac. 162/09.

Inconstitucionalidade suscitada no processo - Ac. 130/09.

Interpretação da lei – Ac. 13/09.

Interpretação inconstitucional – Ac. 13/09; Ac. 162/09.

Inutilidade do conhecimento do recurso – Ac. 15/09; Ac. 162/09; Ac. 199/09.

Legitimidade activa – Ac. 130/09.

Norma – Ac. 13/09; Ac. 46/09; Ac. 130/09; Ac. 162/09.

Norma inovatória – Ac. 143/09.

Obiter dictum – Ac. 51/09.

Objecto do recurso - Ac. 13/09; Ac. 14/09; Ac. 15/09; Ac. 23/09; Ac. 46/09; Ac. 51/09; Ac. 72/09; Ac. 92/09; Ac. 130/09; Ac. 151/09; Ac. 155/09; Ac. 162/09.

Pressuposto do recurso - Ac. 13/09; Ac. 15/09; Ac. 46/09; Ac. 51/09; Ac. 130/09; Ac. 155/09; Ac. 162/09; Ac. 199/09.

Questão prévia – Ac. 162/09; Ac. 199/09.

Processo eleitoral – Ac. 209/09.

Acto recorrível – Ac. 180/09.

Pressuposto do recurso – Ac. 180/09.

Processo contra-ordenacional:

Confissão – Ac. 135/09.

Direito de audiência e defesa – Ac. 129/09.
Garantias de defesa – Ac. 135/09.
Presunção de inocência – Ac. 129/09.
Presunção inilidível – Ac. 135/09.
Recurso de aplicação de coima – Ac. 135/09.
Renúncia ao recurso – Ac. 135/09.
Sanção acessória – Ac. 135/09.

Processo criminal:

Acusação – Ac. 162/09.
Aplicação da lei penal no tempo – Ac. 13/09; Ac. 23/09; Ac. 162/09.
Arguido – Ac. 154/09.
Audiência de julgamento – Ac. 127/09.
Consulta dos autos – Ac. 110/09.
Crime de abuso de confiança fiscal – Ac. 13/09; Ac. 126/09.
Crime de injúrias – Ac. 154/09.
Crime de responsabilidade – Ac. 46/09.
Crime fiscal – Ac. 126/09.
Crime imprescritível – Ac. 126/09.
Declarações do arguido – Ac. 127/09.
Depoimento – Ac. 127/09.
Depoimento de familiar – Ac. 154/09.
Direito ao silêncio – Ac. 127/09; Ac. 154/09.
Direito de defesa – Ac. 127/09; Ac. 154/09.
Direitos processuais do arguido – Ac. 127/09.
Efeito automático das penas – Ac. 46/09.
Extinção da responsabilidade criminal – Ac. 126/09.
Garantias de defesa - Ac. 110/09; Ac. 126/09; Ac. 127/09; Ac. 154/09; Ac. 162/09.
Garantias do processo criminal – Ac. 126/09; Ac. 127/09; Ac. 154/09; Ac. 162/09.
Inquérito – Ac. 110/09.
Inquirição de testemunhas – Ac. 154/09.
Interrupção da prescrição – Ac. 126/09.

Investigação criminal – Ac. 110/09.
Livre apreciação da prova – Ac. 154/09.
Medida da pena – Ac. 13/09.
Notificação da acusação ao arguido – Ac. 126/09.
Pena acessória – Ac. 46/09; Ac. 187/09.
Prescrição – Ac. 126/09.
Presunção de inocência – Ac. 154/09.
Princípio da publicidade – Ac. 110/09.
Princípio do acusatório – Ac. 110/09.
Princípio do contraditório – Ac. 127/09.
Princípio *in dubio pro reo* – Ac. 154/09.
Processo abreviado – Ac. 162/09.
Processo comum – Ac. 162/09.
Prova testemunhal – Ac. 154/09.
Recurso – Ac. 135/09.
Recurso ordinário – Ac. 162/09.
Responsabilidade criminal – Ac. 126/09.
Retroactividade da lei penal – Ac. 13/09; Ac. 162/09.
Suspensão da execução da pena – Ac. 13/09; Ac. 46/09.
Suspensão do prazo – Ac. 126/09.
Testemunha – Ac. 127/09; Ac. 154/09.
Tipo legal de crime – Ac. 187/09.

Processo legislativo – Ac. 74/09.

Promulgação – Ac. 101/09.

Processo tributário:

Crime de abuso de confiança em relação à segurança social – Ac. 151/09.
Crime de abuso de confiança fiscal – Ac. 151/09.
Dever de fundamentação – Ac. 151/09.
Garantias de defesa – Ac. 23/09; Ac. 151/09.
Liquidação do imposto – Ac. 23/09.
Notificação – Ac. 23/09; Ac. 151/09.
Prazo – Ac. 23/09.
Princípio do acusatório – Ac. 23/09.

Procriação medicamente assistida – Ac. 101/09.
Professores – Ac. 74/09; Ac. 155/09.
Proibição da indefesa – Ac. 200/09.
Propaganda eleitoral – Ac. 209/09.
Propaganda política – Ac. 180/09; Ac. 209/09.
Propriedade privada – Ac. 14/09.
Prorrogação de prazo – Ac. 74/09.
Protecção da família – Ac. 101/09.
Protecção da maternidade – Ac. 101/09.
Protecção da natureza – Ac. 14/09.
Providência cautelar – Ac. 145/09.
Publicidade dos actos – Ac. 64/09.

R

Ratificação de decreto-lei – Ac. 145/09.
Recurso de revista – Ac. 197/09.
Reenvio prejudicial – Ac. 197/09.
Referendo – Ac. 101/09.
Região autónoma:
 Audição dos órgãos regionais – Ac. 30/09; Ac. 32/09; Ac. 174/09.
 Autonomia financeira – Ac. 30/09.
 Competência legislativa – Ac. 26/09; Ac. 30/09.
 Direitos das regiões autónomas – Ac. 32/09.
 Estatuto – Ac. 26/09; Ac. 32/09; Ac. 174/09.
 Finanças regionais – Ac. 32/09.
 Interesse específico – Ac. 185/09.
 Orçamento regional – Ac. 30/09; Ac. 32/09.
 Poderes da região autónoma – Ac. 26/09; Ac. 30/09.

Região Autónoma da Madeira – Ac. 32/09.

 Estatutos – Ac. 174/09.

Regime dos direitos, liberdades e garantias – Ac. 155/09.
Regimento da Assembleia da República – Ac. 101/09.
Regime transitório – Ac. 188/09.

Registo predial – Ac. 64/09.
Regulamento independente – Ac. 144/09.
Regulamento municipal – Ac. 14/09.
Relação jurídica de emprego na função pública – Ac. 74/09.
Representação do Estado em juízo – Ac. 91/09.
Reserva Agrícola Nacional – Ac. 14/09.
Reserva de lei – Ac. 143/09; Ac. 144/09; Ac. 145/09; Ac. 187/09.
Reserva de lei estatutária – Ac. 26/09.
Reserva de lei orgânica – Ac. 26/09.
Reserva Ecológica Nacional – Ac. 14/09.
Resolução de contrato – Ac. 50/09.
Responsabilidade civil – Ac. 161/09.
Responsabilidade criminal:

Exercício da caça – Ac. 185/09.

Retribuição – Ac. 161/09.
Restrição ao exercício de direitos – Ac. 91/09; Ac. 135/09; Ac. 173/09.
Retroactividade da lei – Ac. 15/09; Ac. 50/09; Ac. 186/09; Ac. 188/09.
Retroactividade da lei fiscal – Ac. 128/09.
Reversão – Ac. 129/09.

S

Sanção acessória – Ac. 173/09.
Segredo de justiça – Ac. 110/09.
Segurança no emprego – Ac. 74/09; Ac. 155/09; Ac. 199/09.
Segurança social:
 Bases do sistema de segurança social – Ac. 188/09.
 Contribuição para a segurança social – Ac. 188/09.

Sisa – Ac. 128/09.
Sociedade comercial:

 Insolvência – Ac. 173/09.
 Responsabilidade do gerente – Ac. 129/09.
 Responsabilidade subsidiária – Ac. 129/09.

Sucessão de leis no tempo – Ac. 23/09;
Ac. 50/09; Ac. 187/09; Ac. 188/09.
Supremo Tribunal Administrativo – Ac.
197/09.

T

Tempo de serviço – Ac. 15/09.
Terceira idade – Ac. 188/09.
Titular de cargo político – Ac. 46/09.
Trabalhador da Administração Pública –
Ac. 54/09; Ac. 74/09.
Tribunais:

Competência em razão da matéria –
Ac. 162/09.

Independência – Ac. 162/09.

Organização – Ac. 162/09.

Tribunais Administrativos e Fiscais:

Competência – Ac. 197/09.

Tribunal Constitucional:

Poder de cognição – Ac. 180/09.

Tributação da empresa – Ac. 128/09.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 91/09;
Ac. 135/09.

U

Urbanismo – Ac. 14/09.

Urbanização – Ac. 145/09.

V

Valores mobiliários – Ac. 64/09.

Vício de procedimento – Ac. 101/09.

Vida humana – Ac. 101/09.

Vida intra-uterina – Ac. 101/09.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 26/09, de 20 de Janeiro de 2009 - Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional, aprovada na sessão plenária de 16 de Dezembro de 2008, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, intitulado "Alteração à lei orgânica da Assembleia Legislativa".

2 – Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 30/09, de 20 de Janeiro de 2009 – Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade das normas contidas na totalidade dos artigos da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro (Lei de enquadramento do orçamento da Região Autónoma da Madeira).

Acórdão n.º 32/09, de 20 de Janeiro de 2009 – Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto.

Acórdão n.º 101/09, de 3 de Março de 2009 – Não declara a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho; não toma conhecimento do pedido de fiscalização da legalidade da Lei n.º 32/2006; não declara a inconstitucionalidade material das normas dos artigos 4.º, n.º 2, 6.º, 7.º, n.º 3, conjugado com o artigo 30.º, n.º 2, alínea *q*), 9.º, n.ºs 2 a 5, conjugado com o artigo 30.º, n.º 2, alíneas *e*) e *g*), 10.º, 15.º, n.ºs 1 a 4, 19.º, n.º 1, 20.º, 21.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 36.º e 39.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho (Lei da procriação medicamente assistida).

Acórdão n.º 135/09, de 18 de Março de 2009 – Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 175.º, n.º 4, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, interpretada no sentido de que, paga voluntariamente a coima, ao arguido não é consentido, na fase de impugnação judicial da decisão administrativa que aplicou a sanção acessória de inibição de conduzir, discutir a existência da infracção.

Acórdão n.º 173/09, de 2 de Abril de 2009 – Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 189.º, n.º 2, alínea *b*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, na medida em que impõe que o juiz, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, decrete a inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente.

Acórdão n.º 174/09, de 2 de Abril de 2009 - Não declara a inconstitucionalidade do Regime Jurídico de Apropriação Pública por via de Nacionalização aprovado em anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro.

Acórdão n.º 185/09, de 21 de Abril de 2009 – Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/A, de 9 de Julho (responsabilidade criminal no exercício da caça).

Acórdão n.º 186/09, de 21 de Abril de 2009 – Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, n.º 6, e 2.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, quando interpretados no sentido de que aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, antes de 31 de Dezembro de 2003, hajam reunido os pressupostos para a aplicação do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e hajam requerido essa aplicação, deixa de ser reconhecido o direito a esse regime de aposentação pela circunstância de o respectivo processo ter sido enviado à Caixa, pelo serviço onde o interessado exercia funções, após a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2004.

Acórdão n.º 187/09, de 22 de Abril de 2009 – Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 138.º, n.º 2, do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, na parte em que submete ao regime do crime de desobediência qualificada quem conduzir veículos automóveis estando proibido de o fazer por força da aplicação da pena acessória prevista no artigo 69.º do Código Penal, constante de sentença criminal transitada em julgado.

Acórdão n.º 188/09, de 22 de Abril de 2009 – Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade das normas resultantes do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, quando conjugadas com as dos artigos 33.º e 34.º do mesmo diploma (limites das pensões de reforma).

3 – Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 13/09, de 13 de Janeiro de 2009 – Não conhece do recurso por falta de idoneidade do seu objecto.

Acórdão n.º 14/09, de 13 de Janeiro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 68.º, alínea *a*), do Regulamento do Plano Director Municipal de São Pedro do Sul, aprovado pela Assembleia Municipal de São Pedro do Sul em 23 de Fevereiro de 1995 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/95, de 13 de Outubro, na interpretação segundo a qual a utilização de uma casa de habitação, existente em área incluída na Reserva Ecológica Nacional, como casa de hóspedes, consubstancia uma alteração de uso para efeito de proibição de realização de obras de reconstrução e ampliação na casa em questão.

Acórdão n.º 15/09, de 13 de Janeiro de 2009 – Não julga inconstitucional a interpretação normativa segundo a qual a pensão de aposentação atribuída pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro, só pode ser concedida a quem tenha efectuado durante o período mínimo de serviço (5 anos) os correspondentes descontos para efeito de aposentação, não sendo possível a regularização retroactiva desses descontos ao abrigo do disposto no Estatuto da Aposentação.

Acórdão n.º 22/09, de 14 de Janeiro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 6.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, interpretado no sentido de que o locador goza da faculdade de denúncia, para o termo do período contratual ou

da renovação em curso, relativamente ao arrendamento de prédios rústicos para a prática de actividades desportivas, não violando a directriz constante da alínea *c)* do n.º 2 da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto.

Acórdão n.º 23/09, de 14 de Janeiro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma resultante da aplicação conjugada da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), na redacção introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, de 26 de Dezembro, e do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal, quer quando interpretados com o sentido de permitir ou impor ao juiz que presidir à fase de instrução ou julgamento a iniciativa de mandar proceder à notificação aí prevista, quer quando interpretados com o sentido de que a falta de resposta por parte do agente a essa notificação, feita depois da acusação e sem que esta refira tal notificação e falta de resposta, é susceptível de fundar a condenação penal.

Acórdão n.º 46/09, de 28 de Janeiro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma artigo 29.º, alínea *f)*, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na interpretação de que a pena acessória de perda de mandato pode ser aplicada ainda que a pena principal de prisão venha a ser substituída por pena de suspensão de execução da pena de prisão.

Acórdão n.º 50/09, de 28 de Janeiro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 120.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em conjugação com o n.º 1 do artigo 12.º do Código Civil, quando interpretada no sentido de que o regime de resolução de actos prejudiciais à massa aí previsto é aplicável aos contratos onerosos celebrados pelo insolvente em data anterior à entrada em vigor daquele Código.

Acórdão n.º 51/09, de 28 de Janeiro de 2009 – Não conhece dos recursos, por não coincidência entre a norma cuja apreciação foi requerida e a norma cuja aplicação foi recusada.

Acórdão n.º 54/09, de 28 de Janeiro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, na parte em que conferiu nova redacção aos artigos 51.º, n.º 1, e 53.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação.

Acórdão n.º 64/09, de 10 de Fevereiro de 2009 – Não julga inconstitucional o artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, enquanto faz prevalecer sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior, o privilégio mobiliário geral de que gozam os créditos da Segurança Social por contribuições e os respectivos juros de mora.

Acórdão n.º 72/09, de 11 de Fevereiro de 2009 – Julga inconstitucional a norma contida no artigo 63.º do Código de Processo Tributário, quando interpretada no sentido de que uma declaração que não comunique de forma autónoma e individualizada o acto notificando, tornando excessivamente oneroso o acesso à justiça administrativa, deve, ainda assim, ser configurada como notificação.

Acórdão n.º 73/09, de 11 de Fevereiro de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas do n.º 2 do artigo 1839.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 1842.º do Código Civil, quando conjugadamente interpretadas no sentido de que o ónus da

prova dos factos integradores do decurso do prazo preclusivo do exercício do direito de acção de impugnação da paternidade compete aos demandados.

Acórdão n.º 74/09, de 11 de Fevereiro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na interpretação de que os contratos de provimento do pessoal docente especialmente contratado do ensino superior politécnico caducam quando não haja acto expresso de renovação.

Acórdão n.º 91/09, de 11 de Fevereiro de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do artigo 203.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de impedir que a entidade administrativa recorrida argua a falta de patrocínio obrigatório a que tenha dado causa, na fase de alegações do recurso contencioso (tramitado nos termos da anterior Lei de Processo nos Tribunais Administrativos) e que, uma vez proferida a sentença, o tribunal fique impedido de conhecer oficiosamente da questão, mesmo face a tal arguição.

Acórdão n.º 92/09, de 11 de Fevereiro de 2009 – Julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 1, alínea *a*), 4.º a 11.º, e 24.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto.

Acórdão n.º 110/09, de 11 de Março de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 86.º do Código de Processo Penal, na parte em que a mesma sujeita à validação, pelo juiz de instrução, da determinação do Ministério Público em aplicar ao processo, durante a fase do inquérito, o segredo de justiça.

Acórdão n.º 126/09, de 12 de Março de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas do artigo 120.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 2 do Código Penal, quando interpretadas no sentido de que a suspensão da prescrição do procedimento criminal a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 51-A/96 não se engloba no limite máximo da suspensão previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Código Penal, e poderá ainda acrescer a esse limite, mesmo quando o facto determinante de tal suspensão tenha ocorrido em data anterior à do começo do prazo prescricional.

Acórdão n.º 127/09, de 12 de Março de 2009 – Não julga inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 322.º, 343.º, n.º 1, e 345.º, todos do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que cabe ao juiz determinar qual o momento oportuno para que o direito do arguido a "prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo" seja exercido, de modo a que não fique prejudicada a clareza do depoimento em curso de uma testemunha.

Acórdão n.º 128/09, de 12 de Março de 2009 – Não julga inconstitucional a norma ínsita ao artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, na parte em que revoga o n.º 31 do artigo 11.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações quando aplicável a transacções ocorridas depois da sua entrada em vigor e a sociedades abrangidas pelo regime de tributação do lucro consolidado.

Acórdão n.º 129/09, de 12 de Março de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na parte em que se refere à responsabilidade civil subsidiária dos administradores e gerentes por coimas aplicadas a pessoas colectivas em processo de contra-ordenação.

Acórdão n.º 130/09, de 12 de Março de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 115.º, n.º 1, do Código do Trabalho, e 434.º, n.º 2, do Código Civil, quando interpretadas no sentido de que em caso de contratos administrativos de execução continuada, em que uma das partes tenha beneficiado dos serviços prestados que já não poderão ser objecto de restituição em espécie, a declaração de nulidade não abrange as prestações efectuadas; com a consequência de se manter, em relação ao co-contratante, o dever de pagamento do preço correspondente.

Acórdão n.º 143/09, de 24 de Março de 2009 – Julga organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, n.º 6, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, relativas à denúncia do contrato de arrendamento com fundamento em demolição do locado.

Acórdão n.º 144/09, de 24 de Março de 2009 – Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 4, e 13.º, n.º 1, alínea *a)*, do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, na redacção dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro, e a norma do n.º 2.º da Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro, no segmento em que revoga os artigos 19.º e 20.º do referido Regulamento.

Acórdão n.º 145/09, de 24 de Março de 2009 – Julga inconstitucional o artigo 95.º, n.º 3, do Decreto Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, enquanto atribui competência ao juiz da comarca para conceder mandado para entrada em domicílio de pessoa que não dê o seu consentimento, no qual se desenvolvam actividades sujeitas a fiscalização por parte de funcionários municipais.

Acórdão n.º 151/09, de 25 de Março de 2009 – Não julga inconstitucional a norma extraída do artigo 105.º, n.º 4, alínea *b)*, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), segundo a qual pode ser criminalmente punido quem tenha sido notificado para pagar uma prestação tributária acrescida dos respectivos juros, sem que seja indicado o montante concreto desses juros, nem a forma de os calcular, designadamente por omissão das respectivas taxas, do período de cálculo dos mesmos e das normas legais que os prevêm.

Acórdão n.º 154/09, de 25 de Março de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do artigo 134.º, n.º 1, alínea *a)*, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de permitir a recusa a depor por parte da irmã do arguido, arrolada por este como testemunha.

Acórdão n.º 155/09, de 25 de Março de 2009 – Não julga inconstitucionais as normas do artigo 111.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e da Portaria n.º 652/99, de 14 de Agosto, quando interpretadas como configurando um contrato de trabalho subordinado de cadu-

cidade anual o celebrado pelos docentes, em acumulação, com escolas de ensino privado.

Acórdão n.º 161/09, de 25 de Março de 2009 – Julga inconstitucional a norma da Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, enquanto consagra um prazo preclusivo de 10 anos, contados da fixação originária da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente laboral, nos casos em que, tendo sido, ao abrigo da Base IX da mesma Lei, judicialmente determinada à entidade responsável a prestação de uma intervenção cirúrgica para além daquele prazo, o sinistrado invoque agravamento da situação clínica derivado dessa intervenção.

Acórdão n.º 162/09, de 25 de Março de 2009 – Não julga inconstitucional o critério normativo, extraído dos artigos 119.º, alínea *f*), e 391.º-D do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual a inviabilidade da realização do julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da dedução da acusação constitui uma nulidade insanável, conducente à alteração da forma de processo abreviado para a forma de processo comum, com a consequente remessa dos autos, para julgamento, do Tribunal de Pequena Instância Criminal para o Tribunal Criminal.

Acórdão n.º 197/09, de 28 de Abril de 2009 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, interpretado no sentido de ser inimpugnável a decisão da "Formação de apreciação preliminar" que não admita recurso excepcional de revista, por entender não estarem preenchidos os pressupostos referidos no n.º 1 do mesmo preceito.

Acórdão n.º 199/09, de 28 de Abril de 2009 – Julga inconstitucional a norma do artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, na dimensão em que prevê que a indemnização devida, em caso de rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo, "não pode exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo".

Acórdão n.º 200/09, de 29 de Abril de 2009 – Julga inconstitucional a norma contida no n.º 2 do artigo 772.º do Código de Processo Civil, na parte em que prevê um prazo absolutamente peremptório de cinco anos para a interposição do recurso de revisão, contados desde o trânsito em julgado da sentença a rever, quando interpretada no sentido de ser aplicável aos casos em que a acção na qual foi proferida a decisão cuja revisão é requerida foi uma acção oficiosa de investigação de paternidade, que correu à revelia e seja alegado, para fundamentar o pedido de revisão, a falta ou a nulidade da citação para aquela acção.

4 – Outros processos

Acórdão n.º 180/09, de 15 de Abril de 2009 – Não conhece dos recursos interpostos de deliberações da Comissão Nacional de Eleições, por não constituírem actos de administração eleitoral judicialmente impugnáveis através do meio processual previsto no artigo 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 209/09, de 30 de Abril de 2009 – Nega provimento ao recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que ordenou a reposição de propaganda política removida pela Câmara Municipal.

II – Acórdãos assinados entre Janeiro e Abril de 2009 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

1 – Constituição da República

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 – Diplomas relativos a eleições

4 - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral